



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7612/2023 - Terça-feira, 6 de Junho de 2023**

**PRESIDENTE**

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**VICE-PRESIDENTE**

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Des. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

**DESEMBARGADORES**

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	6	
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	8	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		21
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	33	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	35	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	57	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	59	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	61	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	83	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	85	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	89	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	90	
FÓRUM DE ICOARACI		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI .....	91	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA .....	98	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	99	
COMARCA DE ABAETETUBA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA .....	101	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		104
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM .....	105	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	112	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA .....	115	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS .....	116	
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	121	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	123	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ .....	124	
COMARCA DE BONITO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	149	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	150	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	151	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	159	

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 2193/2023-GP. Belém, 5 de junho de 2023.\*Republicada por retificação**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Benevides e Direção do Fórum, no período de 1 a 20 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2357/2023-GP. Belém, 5 de junho de 2023.**

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 29 de maio de 2019, que regulamenta a composição do colegiado para julgamento de feitos envolvendo organizações criminosas, na forma da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo juízo da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, nos termos registrados, no Sistema Siga-Doc, sob código TJPA-MEM-2022/59579;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 4409/2022-GP, de 22 de novembro de 2022,

DESIGNAR o Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, na condição de 1º efetivo, e a Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, na condição de 2º efetivo, para integrarem o Colegiado para julgamento de feitos envolvendo organizações criminosas, auxiliando, a partir de 20 de dezembro de 2022 e no prazo de 180 dias, a Vara Criminal de Santa Izabel do Pará nos processos de nº 0802521-96.2022.8.14.0049 e 0801406-74.2021.8.14.0049 (e ações penais correspondentes), com competência para deliberar não só sobre representação de prisão preventiva e busca e apreensão (cautelares sigilosas), mas, principalmente, para decidir sobre recebimento de denúncia, pedidos cautelares diversos no bojo dos autos da provável ação penal e eventual pronúncia.

**PORTARIA Nº 2375/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/25143,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, na Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento do 12º Juizado Especial Cível da Capital, no período de 26 a 30 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2376/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

Considerando os termos do expediente TJPA-MEM-2023/28308,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, Auxiliar de 3ª Entrância, para compor, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Turma Recursal Permanente, no período de 24 a 26 de maio do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2377/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

Considerando os termos do expediente TJPA-MEM-2023/29240,

SUSPENDER o expediente na 11ª e 12ª Vara do Juizado Especial Cível no dia 1 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2378/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto João Paulo Pereira de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 7 a 11 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2379/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 2378/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2352/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Nicolas Cage Caetano da Silva, titular da 1ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 7 a 10 de junho do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 2380/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

Considerando o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 17/2007;

Considerando, ainda, os termos da Resolução nº 20/2016,

Art. 1º Estabelecer o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária, da seguinte forma:

Região Judiciária da Alça Viária: 13 (treze) juízes regionais;

Região Judiciária do Salgado: 13 (treze) juízes regionais;

Região Judiciária do Marajó: 4 (quatro) juízes regionais;

Região Judiciária do Alto Tocantins: 5 (cinco) juízes regionais;

Região Judiciária do Araguaia: 8 (oito) juízes regionais;

Região Judiciária do Xingu: 6 (seis) juízes regionais;

Região Judiciária do Baixo Amazonas: 4 (quatro) juízes regionais;

Região Judiciária do Tapajós: 5 (cinco) juízes regionais.

Parágrafo Único. Deverá ser observado o art. 3º, §2º, da Resolução nº 017/2007, de 30 de maio de 2007, quando identificada necessidade na(s) unidade(s) judiciária(s).

Art. 2º Os Juízes de Direito Substitutos deverão apresentar inscrição para lotação/relotação por meio de requerimento, encaminhado para o endereço eletrônico secretaria.presidencia@tjpa.jus.br, no prazo de 6 a 12 de junho do ano de 2023, indicando as Regiões Judiciárias em ordem de interesse.

Art. 3º Obedecerá a classificação do concurso e a precedência da homologação do certame pelo Tribunal de Justiça (art. 2º, §2º, da Resolução nº 17/2007), a lotação/relotação dos Juízes de Direito Substituto inscritos.

Art. 4º Após a lotação na Região Judiciária, as designações dos Juízes Regionais para responder ou auxiliar nas Unidades Judiciárias seguirão critério de interesse da administração pública, por intermédio de Portaria da Presidência do Tribunal, conforme os termos do art. 2º, §3º, da Resolução nº 17/2007.

Art. 5º Perderá o direito de preferência, o Magistrado que não o exercer no prazo definido no art. 2º desta Portaria.

**PORTARIA Nº 2381/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 659/3023-GP, de 09 de maio de 2023, oriundo desta D. Presidência, que notificou o encerramento unilateral da cessão do servidor, Paulon Miranda Labre Rodrigues ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de 1º de agosto de 2023,

CESSAR, contar de 01/08/2023, os efeitos da Portaria nº 3904/2022-GP, de 21/10/2022, publicada no DJe nº 7479 de 25/10/2022, que prorrogou a cessão do servidor PAULON MIRANDA LABRE RODRIGUES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174408, para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**PORTARIA Nº 2382/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/29422,

DESIGNAR o servidor MÁRIO ANTÔNIO MORAES MACHADO, matrícula 11843, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Processamento Técnico da Divisão de Biblioteca, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Lanalucia dos Santos Soares Figueiredo, matrícula nº 62316, no período de 02/06/2023 a 01/07/2023.

**PORTARIA Nº 2383/2023-GP. Belém, 05 de junho de 2023.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2023/02860,

DESIGNAR o servidor WANDREI MELO DA ROCHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162141, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, durante os afastamentos para tratamento de saúde e folgas do titular, Christian Andrei Ribeiro Maltez, matrícula nº 58092, no período de 29/05/2023 a 30/05/2023, no dia 02/06/2023 e nos períodos de 05/06/2023 a 07/06/2023 e de 12/06/2023 a 14/06/2023.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0003268-06.2022.2.00.0814****REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE ICOARACI****EMENTA: EXTRAJUDICIAL ? CONSULTA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.382/2022 PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO ? NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS PELA SEPLAN ? ESTUDOS TÉCNICOS CONCLUÍDOS ? ATO QUE DEPENDE DO REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO EM ÂMBITO ESTADUAL ? ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...) Ante o exposto, diante da impossibilidade deste Órgão Censor exarar qualquer orientação pugnada no objeto da consulta, eis que a prática do ato e o conseqüente uso do selo respectivo depende da devida alteração legislativa na Tabela de Emolumentos vigente no Estado do Pará, reconheço a perda superveniente do objeto dos presentes autos ante a ciência e conclusão dos estudos respectivos pela unidade técnica competente deste Tribunal relativamente ao texto do projeto de lei de revisão da Tabela de Emolumentos, devendo o Registrador aguardar a conclusão do processo legislativo regular para efetivamente praticar o novo ato instituído pela Lei Federal nº 14.382/2022. Sendo assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, dando-se ciência ao interessado e à SEPLAN, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, 01 de junho de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003880-75.2022.2.00.0814****REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**DECISÃO:** Trata-se de consulta administrativa formulada, no ano de 2016, pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis de Belém e em relação a qual o atual delegatário pugnou pelo arquivamento em decorrência da existência de solução interpretativa com a mera aplicação das notas [5] e [6] da Tabela de Emolumentos, haja vista se tratar de dúvida pertinente à utilização do selo do tipo gratuito em certidões de matrículas emitidas com o objetivo de instrução de procedimento relativo ao cancelamento de matrículas pela própria serventia quando identificada a duplicidade matricial. Exarada decisão definitiva, em caráter normativo, por este Órgão Censor, conforme Id 1401507, foi acolhido o entendimento da Secretaria de Planejamento que sugeriu a alteração do Código de Normas objetivando contemplar a obrigatoriedade de que os registradores informem ao Juízo solicitante o valor dos respectivos emolumentos, para fins de ressarcimento posterior, caso identificada a inexistência de gratuidade da parte interessada ou reversão do referido benefício (Id 920339). Nada obstante, a Associação de Notários e Registradores do Estado do Pará ? ANOREG/PA, protocolou recurso administrativo, conforme se verifica no Id 1459622, aduzindo a necessidade de autorização da emissão de certidões de matrícula que possua vício registral, com a utilização do selo gratuito, invocando, neste sentido, que se trataria da prática de ato de retificação, nos moldes do art. 213 da Lei nº 6.015/73, em razão da evidenciação de erro praticado por gestões anteriores. Em despacho de Id 1543729, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou, na ocasião, o encaminhamento dos autos à SEPLAN, diante da fundamentação manejada no recurso administrativo abranger o objeto do PJECor nº 0002216-09.2021.2.00.0814, relativo ao uso do selo retificador. As sugestões de adequação normativa pertinente à matéria foram juntadas no Id 2038049, razão pela qual determinado o sobrestamento do feito até a edição do novo ato normativo, providenciando-se a intimação da recorrente para apresentar nova manifestação sobre o interesse quanto à manutenção do recurso interposto (Id 2167005). Considerando que a entidade interessada, intimada, ficou inerte, conforme

certidão de Id 2820477, resta configurada a perda superveniente do interesse processual da terceira interessada, fato esse também decorrente da edição de ato normativo específico (Provimento CGJ 02/2023, juntado no Id 2671080), conforme advertido no despacho de Id 2167005. Válido mencionar, outrossim, que a regulamentação do retificador permanece objeto de procedimento específico ainda em tramitação (PJECor nº 0002216-09.2021.2.00.0814). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do presente feito, diante da caracterizada perda do interesse recursal. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de junho de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0812850-23.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BEHLUA INA AMARAL MAFFESSIONI OAB: 136640/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCIONILIA COELHO GUIMARAES OAB: 116027/MG Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOLAIRA MEDEIROS DE PAULA OAB: 129338/MG Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0812850-23.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO SE JUSTIFICA. TODOS OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA DEFESA PRÉVIA FORAM DEVIDAMENTE REFUTADOS. MULTA CONTRATUAL DEVE SER MANTIDA. PREVISÃO LEGAL NOS ARTIGOS 86 E 87 DA LEI N. 8.666/93, VIGENTE NA ÉPOCA, E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES. MULTA NÃO SE LIMITA A 10% CONFORME PREVISÃO DO ART. 9º DO DECRETO N. 22.626/1933 (LEI DE USURA) PORQUE ESTA NORMA TEM INCIDÊNCIA RESTRITA ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS, NÃO SE ESTENDENDO ÀS CONTRATAÇÕES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**RELATÓRIO**

**EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA ? LTDA.** apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO a este Conselho de Magistratura, em desfavor de decisão emanada da Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para? que acolheu a manifestação da Secretaria de Administração desta Corte de ID. 10972503, pa?gina 56, e decidiu aplicar sanção de advertência e multa no valor de R\$ 22.306,76 à recorrente por descumprimento das obrigações contidas na Ata de Registro de Preços N. 028/2020.

Em suas razões de ID. 10972504, pa?ginas 5 a 9, defende que as decisões administrativas ignoraram alguns fundamentos constantes na Defesa Prévia enviada à Coordenadoria de Convênios e Contratos do TJE/PA em 18 de janeiro de 2022, fato que viola o princípio da ampla defesa e contraditório.

Assevera que deve ser observado no caso o limite de aplicação de multas previsto na ?Lei da Usura? e na vasta jurisprudência, pois apesar da Lei n. 8666/93 não estabelecer um limite para a aplicação da multa, deve ele observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Requer ao final a reforma da decisão para afastamento da multa ou, subsidiariamente, que seja readequada em valor não superior a 10%, tendo em vista que o projeto foi entregue em tempos de pandemia e com prazos repactuados.



**VOTO****VOTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso.

**1. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

A insurgência tem como primeiro argumento a suposta violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, pois não teriam sido devidamente analisadas as suas razões de defesa prévia.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a Defesa Prévia da empresa recorrente foi apresentada em ID. 10972503, pa?ginas 35 a 42, trazendo os seguintes argumentos: a) impactos da COVID-19 nas atividades do contrato, que atrasaram o cronograma; b) que a Administração do TJE/PA diante dos fatos, teria deferido prorrogação dos prazos de entrega, conforme Ata de Reunião de 30/11/2021 (ID. 10972503, pa?gina 23 e 24).

Entretanto, ao contra?rio do que alega a recorrente, consta em ID. 10972503, pa?ginas 46/47, informações de que o Serviço de Desenvolvimento de Projetos deste TJE analisou cada uma das argumentações expostas em defesa prévia.

Quanto aos impactos da COVID-19 esclareceu que:

*? ... o processo de licitação e contratação da ARP em questão ja? ocorreu dentro do contexto da pandemia, não sendo razoa?vel a alegação que tal situação implicaria na "superveniência de fato excepcional ou imprevisível". Ressalta-se que, além do processo de licitação e contratação ter sido realizado ja? dentro do contexto da pandemia - tendo o contrato sido assinado no dia 03 de novembro de 2020 -, as primeiras Ordens de Serviço foram emitidas apenas em junho de 2021, ou seja, no momento que a contratada passou para fase de execução dos projetos a pandemia ja? era uma realidade ha? pelo menos 1 ano e 4 meses no Brasil (tendo em vista que o primeiro caso no Brasil foi registrado em 26/02/2020). Dessa forma, não ha? como se falar em imprevisibilidade. ?*

Contra estes argumentos nada apresentou a recorrente, apenas alegou que não foram devidamente analisados. Quanto à tese de queda de produtividade, igualmente o Serviço de Desenvolvimento de Projetos manifestou-se, vejamos:

*?Em segundo lugar, a contratada alega que o contexto da pandemia "altera substancialmente a forma de trabalho e reduz a capacidade operacional", além de pontuar algumas rotinas que tiveram que ser adaptadas durante esse período.*

*Essa questão se torna indiferente na ana?lise deste caso, considerando que a contratação ja? ocorreu dentro do contexto da pandemia - conforme explicitado no para?grafo anterior.*

*Destaca-se a alegação que "a produtividade caiu, tanto pela necessidade de realização das reuniões de forma virtual - o que afeta o campo visual e interfere no trabalho conjunto da equipe- quanto pelas interferências comumente observadas no trabalho realizado em ambiente doméstico".*

Neste ponto a própria contratada se contradiz ao observarmos que, conforme e-mail datado de 26/11/2021, ao ser solicitada a realização de reunião presencial entre a contratada e a fiscalização, o representante da contratada cria resistência a realização da reunião presencial alegando que "durante a pandemia, o modelo de reuniões virtuais foi muito utilizado pela sociedade brasileira e trouxe reuniões muito satisfatórios e com redução de custo e AUMENTO DE PRODUTIVIDADE", deixando claro que o uso da pandemia do COVID-19 como justificativa para os atrasos é apenas uma questão de conveniência?.

Finalmente, quanto à suposta prorrogação de prazo:

*“A empresa alega que na reunião realizada entre as partes no dia 30/11/2021, “foi requerida - e deferida - a prorrogação dos prazos de entrega”. Cabe esclarecer que em momento algum foi deferida a prorrogação de prazo por esta fiscalização, sequer houve a requisição da prorrogação dos prazos de entrega por parte da contratada.*

*Desde sempre esta fiscalização, bem como a própria secretaria da SEA, deixaram claro aos representantes da contratada que as definições de novas datas de entrega não implicariam em prejuízo a apuração dos atrasos observados. Em outras palavras, a empresa já estava em atraso e em reunião realizada no dia 30/11/2021, foram cobradas as datas que seriam entregues os produtos, sendo apenas registradas as datas indicadas pela contratada para que fosse feito o devido acompanhamento, não significando em momento algum a prorrogação do prazo?”.*

Assim é que examinando detidamente a ata da reunião do dia 30/11/2021, fica claro que em nenhum momento houve prorrogação de prazo, mas sim a cobrança de uma data limite para conclusão das obras que já estavam atrasadas (ID. 10972503, página 24).

Por conseguinte, não procede a alegação de que as razões apresentadas pela recorrente, em sede de defesa prévia, não teriam sido analisadas.

## 2. DA ALEGADA LIMITAÇÃO DA MULTA A 10%.

Assevera que deve ser observado o limite de aplicação de multas previsto na Lei da Usura e na vasta jurisprudência, pois apesar da Lei n. 8.666/93 não estabelecer um limite para a aplicação da multa, deve ele observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Com efeito, a multa foi fixada em 0,33% por dia de atraso na entrega de cada etapa de execução, conforme subitens 3.1.2.1 e 3.1.2.2 do termo de referência, até o limite de 39,60% (artigos 86 e 87, ambos da Lei nº 8.666/93, vigente à época) e contratual (cláusula nona) resultou de regular processo administrativo, em que foram franqueados à apelante a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, recorda-se, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, que a regra é o rigorismo no cumprimento dos prazos contratuais, os quais devem, em linha de princípio, ser cumpridos fielmente pelas partes:

*“Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não-atendimento aos prazos inicialmente previstos.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 507).*

Nessa esteira de raciocínio, a imposição de sanções administrativas de ato praticado sob a rubrica de alguma discricionariedade, asseguradas as garantias constitucionais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na decisão sancionatória (penalidade impingida se afigura consentânea com a infração cometida) consiste em um atraso de vários meses nas obras, sendo mais do que justificável a multa imposta.

Nem se alegue que deve ser imposto o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato estabelecido

pelo artigo 9º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), na medida em que esse diploma legal tem incidência restrita às relações contratuais privadas, não se estendo às contratações regidas pelo direito público, as quais gozavam, à época, de disciplina própria dada pela Lei nº 8.666/93, governando-se pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, com aplicação tão somente supletiva das disposições de direito privado (artigo 54, caput, Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, uníssona é a jurisprudência:

**APELAÇÃO.** Ação anulatória de multa aplicada em contrato administrativo de concessão de rodovia Obrigação de realizar obra em rodovia não cumprida no prazo ajustado Inexecução voluntária caracterizada Exceções justificadoras do atraso (necessidade de alteração do cronograma de obras, inexigibilidade de conduta diversa, deficiência, falha da agência reguladora) não acolhidas Ausência de casos fortuitos, fatos supervenientes e imprevisíveis Hipóteses do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não verificadas Atrelamento de obra destinada à segurança (telamento), iluminação e acessibilidade em passarela existente (antiga) às obras de duplicação da rodovia, com edificação de nova passarela (demolindo a antiga), em contexto de interdependência relativa, não absoluta, não autoriza migrar o atraso dessas àquelas Processo administrativo prévio à sanção processado regularmente, com atenção ao contraditório e à ampla defesa Multa bem aplicada, respeitados os limites da lei, do contrato, da razoabilidade e da proporcionalidade Sentença de improcedência da demanda confirmada RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015380-28.2016.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

**APELAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR INADIMPLENTO CONTRATUAL** - Impetração preordenada à anulação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 ano, e de multa de 20% do valor do contrato, em virtude de atraso no cumprimento de obrigação contratual de fornecimento de medicamentos, ou, subsidiariamente, o seu abrandamento para patamares compatíveis com o caso concreto Impossibilidade Impetrante que admite o atraso no cumprimento da obrigação Invocação de problemas com o fabricante do medicamento (ACTAVIS), sob o argumento de que o descumprimento parcial do contrato administrativo se deu por motivos alheios à sua vontade - Eventuais problemas com fornecedor não podem ser qualificados como caso fortuito ou força maior, com o condão de prorrogar a relação contratual, já que não se erigem em situações de fato graves e relevantes a ponto de implicar a (total) impossibilidade de se cumprir a obrigação avençada dentro do prazo estabelecido.

A regra, no âmbito dos contratos administrativos, é o rigorismo no cumprimento dos prazos, os quais devem, em linha de princípio, ser cumpridos fielmente pelas partes Medicamento Bissulfato de clopidogrel 75 mg, indicado para a prevenção de eventos ater trombóticos, como infarto agudo no miocárdio (IM) ou acidente vascular cerebral (AVC), que é fornecido por um sem-número de laboratórios Demandante que deveria ter diligenciado, com presteza, a obtenção do fármaco junto a outro fornecedor idôneo, comunicando o fato à Municipalidade de Mirassol, não se justificando deixar a população à míngua de medicamento essencial e de larga utilização no sistema público de saúde - Evidenciado o inadimplemento contratual mediante processo administrativo regularmente instaurado pela Municipalidade, em que foram franqueados à apelante os direitos à ampla defesa e ao contraditório, afigura-se judiciousa a imposição das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 ano, e de multa de 20% do valor do contrato, com esteio legal (artigos 86 e 87, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93) e contratual (cláusulas décima sétima e décima oitava) Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados Sentença de denegação da ordem mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001562-59.2019.8.26.0358; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro: 02/12/2019).

Destarte, a penalidade foi imposta adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, todos devidamente observados no procedimento apuratório em tela, pelo o que se impõe a manutenção da penalidade de multa, cujo valor foi devidamente justificado em manifestação da Secretaria de Administração desta Corte (Id. 10972503, página 29/30).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme julgado a seguir colacionado:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. ART. 87, INCISO II DA LEI 8.666/93 E CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO QUARTO, ALÍNEA B DA ARP Nº 026/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2016.05080170-93, 169.400, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-12-14, Publicado em 2016-12-19)

Frise-se que a empresa, apesar das alegações aduzidas em recurso, não apresentou justificativa razoável para o atraso no adimplemento das obrigações.

A seu turno, verifico que o presente feito observou todas as formalidades legais, permitindo a ampla defesa e o contraditório, não havendo nada a reformar na decisão presidencial ora recorrida.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, data e assinatura pelo sistema

**DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**Relator**

Belém, 31/05/2023

Número do processo: 0814588-46.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: RECORRIDO Nome: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA OAB: 106683/SP Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: RECORRIDO Nome: COLEGIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO PARA - CRI/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA OAB: 106683/SP Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0814588-46.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARA, COLEGIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO PARA - CRI/PA

**RELATOR(A):** Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA À CORREGEDORIA-GERAL SOBRE EMOLUMENTOS NOS TERMOS DO ART 237-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO DA ANOREG CONHECIDO E IMPROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO SINDUSCON.

1. Todos os atos de registro praticados na matrícula-mãe, em caso de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária, devem ser cobrados como ato único até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção. Exegese do art. 237-A da Lei de registros Públicos. Precedentes do CNJ, STJ e STF.

2. As hipóteses citadas no art. 237-A, embora abranjam quase todas as hipóteses possíveis para o registro na matrícula-mãe, tem caráter meramente exemplificativo, uma vez que o Legislador não tem como regulamentar na Lei Geral todas as peculiaridades dos Estados membros da Federação.

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ ? apresentou pedido de providências à Corregedoria Geral de Justiça através de requerimento para regulamentação pelo TJPA para as disposições do art. 237-A da Lei de Registros Públicos.

A Corregedoria entendeu que TODOS os atos praticados na matrícula-mãe deveriam ser tratados como ato único.

Para justificar seu entendimento juntou decisão do CNJ e precedentes do Supremo Tribunal Federal, tendo por fim deferido o pedido no sentido de ?determinar a cobrança de emolumento, como único ato, de todos os registros e averbações lançados na matrícula-mãe em caso de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária até a averbação do habite-se.

A ANOREG apresentou recurso alegando equívoco da Corregedoria ao afirmar que TODOS os atos na matrícula mãe do parcelamento/incorporação seria tratados como ?ato único? pois somente os constantes da Lei, (averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento) seriam considerados como tal.

A ANOREG apresentou recurso ao Conselho da Magistratura, dando à Corregedoria a opção da retratação.

A Corregedoria, então, fez uso do juízo de retratação para estabelecer que APENAS os atos nominados no art 237-A da Lei de Registros Públicos poderiam ser tratados como ato único.

Contra a nova decisão o SINDUSCON apresentou recurso a este Conselho.

Éo relatório.

**VOTO**

**VOTO.**

A chamada matrícula mãe do registro de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária versa sobre uma ficção jurídica, isto porque nem os lotes nem as unidades habitacionais existem no mundo dos fatos.

Não obstante, a existência da matrícula mãe é necessária para que o empreendedor possa realizar a venda antecipada dos lotes/unidades habitacionais que ainda serão construídas e anotar ali todos os eventos jurídicos relevantes, como gravames, transferências ou outros negócios.

É justamente por ser um registro preliminar, preparatório, não definitivo, que não se pode cogitar de múltiplos atos onde, como dito, os lotes e as unidades ainda não existem.

O Art. 237-A vem justamente com esse espírito deixar explícito que as anotações na matrícula mãe são ato único?

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipientes dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

A Lei, inclusive estabelece o marco temporal para esse tratamento: será considerado ato único todos os praticados até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção.

Esse marco temporal é a prescrição mais importante do texto legal. Enquanto ele não ocorrer, TODA anotação no registro deve ser tratada como ato único, pela simples e elementar circunstância de que os lotes ou as unidades habitacionais só poderão ser tratadas como unidades juridicamente autônomas depois da ocorrência do marco temporal.

As referências do art. 267-A são meramente exemplificativas; didáticas: averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento.

A Lei é tão abrangente que fica quase impossível imaginar a necessidade do registro de algum evento jurídico que não seja referente à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento?

Evidentemente que o legislador, embora absurdamente abrangente, não poderia prever e citar todas as peculiaridades das legislações estaduais, inclusive porque estas mudam ao longo dos anos. Mas deixou claro que, antes do marco temporal, todos os registros serão considerados como ato único.

Além disso, qual o sentido, qual a razão, qual a justificativa para se tratar como **ato único** coisas tão relevantes como hipotecas, compra e venda, permutas, transferências, etc. e tratar como ato individual para cada unidade da matrícula-mãe o registro de, por exemplo, Licença Ambiental ou Alvará de Construção e suas renovações?

Portanto, TODOS os atos registrados antes do marco temporal do art. 237-A devem ser tratados como ato de registro único.

Aliás, esse é o entendimento corroborado pelo CNJ, Pelo STJ e pelo STF:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - FISCALIZAÇÃO. O Conselho Nacional de Justiça atua na fiscalização da atividade administrativa de Tribunal de Justiça e órgãos ligados. CUSTAS - AVERBAÇÃO E REGISTROS. Custas e emolumentos decorrentes de direito real de garantia, considerada incorporação, **são cobrados sob o ângulo de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou atos intermediários existentes** - artigo 237-A da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). (MS 35733, Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/03/2021; Publicação: 13/04/2021). ? **grifo nosso**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMOLUMENTOS. ATO NOTARIAL DE AVERBAÇÃO RELATIVO À QUITAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE LOTES (DESTINADOS A CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA), EFETUADO NA MATRÍCULA DE ORIGEM, BEM COMO NAS MATRÍCULAS DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS ADVINDAS DO EMPREENDIMENTO. ART. 237-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA. ATO DE REGISTRO ÚNICO, PARA FINS DE COBRANÇA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 237-A da LRP determina que, após o registro da incorporação imobiliária, até o "habite-se", todos os subsequentes registros e averbações relacionados à pessoa do incorporador ou aos negócios jurídicos alusivos ao empreendimento sejam realizados na matrícula de origem, assim como nas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas, consubstanciando, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, ato de registro único. 2. Para a específica finalidade de cobrança de custas e emolumentos, tem-se que o ato notarial de averbação relativa à quitação dos três lotes em que se deu a construção sob o regime de incorporação imobiliária, efetuado na matrícula originária, assim como em todas as matrículas das unidades imobiliárias daí advindas, relaciona-se, inequivocamente, com o aludido empreendimento. 3. Nos termos da lei regência (Lei n. 4.591/64), em seu art. 32, é condição sine qua non ao registro da incorporação imobiliária e, por via de consequência, à negociação das futuras unidades imobiliárias, que o incorporador demonstre a qualidade de proprietário, de promitente comprador, de cessionário, ou de promitente cessionário do imóvel no qual se edificara a construção sob o regime de incorporação imobiliária. 3.1 Nas hipóteses em que o incorporador não detém título definitivo de propriedade, o negócio jurídico estabelecido entre ele e o então proprietário do terreno assume contornos de irrevogabilidade e de irretratabilidade, havendo, necessariamente, expressa vinculação do bem imóvel ao empreendimento sob o regime de incorporação imobiliária. 4. Levando-se em conta que o objeto da relação contratual ajustada entre o então proprietário do terreno e o incorporador (ou quem vier a sucedê-lo) encontra-se indissociavelmente ligado à incorporação imobiliária, a matrícula do imóvel no qual se erigira o empreendimento contera, necessariamente, o título pelo qual o incorporador adquiriu o imóvel, bem como toda e qualquer ocorrência que importe alteração desse específico registro, no que se insere, inarredavelmente, a averbação de quitação da promessa de compra do terreno. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1522874 DF 2015/0066119-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ? FISCALIZAÇÃO. O Conselho Nacional de Justiça atua na fiscalização da atividade administrativa de Tribunal de Justiça e órgãos ligados. CUSTAS ? AVERBAÇÃO E REGISTROS. Custas e emolumentos decorrentes de direito real de garantia, considerada incorporação, são cobrados sob o ângulo de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou atos intermediários existentes ? artigo 237-A da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

(STF - MS: 35733 DF 0071519-19.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/04/2021)

Por todo o exposto, declarando insubsistente a reconsideração da Corregedoria, conheço do recurso da ANOREG e nego-lhe provimento para, restabelecendo a primeira decisão da Corregedoria, determinar a cobrança de emolumento, como único ato, de todos os registros e averbações lançados na matrícula-mãe em caso de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, cumprindo o que manda a Lei, com as interpretações do CNJ, do STJ e do STF.

Prejudicado o recurso do SINDUSCON.

Belém, data de assinatura no sistema.

## **DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

### **Relator**

Belém, 05/06/2023

Número do processo: 0819662-81.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0819662-81.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

#### **EMENTA**

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO INJUSTIFICADO E CUMPRIMENTO DE FORMA PARCIAL DE MANDADO JUDICIAL. PENHORA NÃO FOI REALIZADA. FEITO ORIGINÁRIO ENVOLVE INTERESSE DE PESSOA IDOSA. FALTA DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO COM APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Paulo Victor dos Santos, em face de decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que responsabilizou o recorrente por exceder em demasia o prazo para cumprimento de mandado judicial, bem como cumprimento parcial dele. Oficial de justiça avalia e não efetiva penhora do bem.

2- Nada há que justifique o fato de o mandado passar mais de 4 (quatro) meses na posse de um Oficial de Justiça, nem mesmo à alegada sobrecarga de trabalho.

3- Ressalte-se que todas as alegações do postulante foram devidamente analisadas, de forma consistente pela Comissão Processante que apurou o caso.

4- Decisão da Corregedoria Geral de Justiça pela aplicação da penalidade de repreensão, pautada na exata medida da proporcionalidade e razoabilidade. 5- Recurso conhecido e improvido.

#### **RELATÓRIO**



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Oficial de Justiça **PAULO VICTOR DOS SANTOS** ID. n. 2239668, em face da decisão proferida pela Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça de ID. n. 2155952, que acolheu o Relatório da Comissão Processante para enquadrar a conduta do recorrente como incursa nos termos do art. 177, e determinou a aplicação da pena de **REPREENSÃO**, com base no art. 188 do referido Diploma Legal.

Argumenta que ao tempo do cumprimento do mandado de avaliação e penhora, vinculado ao feito nº 0004909-16.2017.8.14.0005, em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA, não localizou nenhuma pessoa que se fizesse presente no ato para servir como fiel depositário do bem.

Alega que essa situação lhe causou dúvidas sobre a possibilidade de realizar a penhora, pois se tratava de uma moradia coletiva - casa na frente e vila aos fundos - onde todos aqueles inquiridos afirmaram desconhecer a parte requerida. Diante do que o Oficial procedeu a avaliação do bem, certificou o ocorrido, devolvendo o mandado aos autos daquele processo.

Diz que devolvido o mandado, não teria havido prejuízo processual, porquanto a decisão de Id. 59184523 (Id. 1566840), nos autos do Proc. 0004909-16.2017.8.14.0005, efetivou a penhora do bem, bem como determinou a obrigação ao exequente de realizar os atos de averbação na matrícula do imóvel.

Afirma que as partes do processo originário são completamente desconhecidas, o que afastaria a acusação de advocacia administrativa.

Justifica que o atraso na conclusão do cumprimento do mandado não se deu por motivo indevido, mas decorreu da sobrecarga de serviço, não havendo que se cogitar em crime de desobediência.

Requer a reforma da Decisão da Corregedoria-Geral de Justiça para o afastamento da sanção aplicada, posto que não incorreu em ato de má-fé e desídia, apenas realizou os atos que eram de sua competência e alcance.

Em ID. Nº 2256725 a Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça recebeu o Recurso Administrativo e determinou sua remessa a este Conselho de Magistratura.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído a Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, e ao final de seu biênio atuando neste Conselho, foram os autos redistribuídos, a quando coube-me a sua relatoria.

## VOTO

## VOTO.

Preliminarmente, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De forma prefacial, impende notar que a Sindicância Administrativa Apuratória nº **0000808-46.2022.2.00.0814**, instaurada pelo Órgão Correcional, foi instruída de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo examinados de forma meticulosa todos os documentos que foram juntados, os depoimentos e o interrogatório do acusado

Deve-se frisar que no curso do presente processo, não houve qualquer violação ao exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório do recorrente, inclusive tendo sido o mesmo notificado para indicar as provas que pretendia produzir, tudo em conformidade com art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94.

Registre-se que a averiguação da conduta do recorrente, empreendida pela comissão, constatou excesso

de prazo, período de 4 (quatro) meses, no cumprimento de mandado de penhora e avaliação extraído dos autos Nº 0004909-16.2017.8.14.0005.

Em análise dos autos, resta evidenciado que o documento foi distribuído pela Central de Mandados em 30/11/2022, e o recorrente o devolveu na data de 30/03/2022, para em 27/04/2022 ter sido juntado aos autos.

Com efeito, verifica-se que a diligência determinada foi cumprida de forma parcial, posto que o recorrente não realizou a penhora, fez tão somente a avaliação do bem, fato inclusive confessado pelo mesmo em sua oitiva à comissão processante. Instado a manifestar-se pelo Órgão Censor, limitou-se a informar o cumprimento daquele mandado judicial, não obstante deixou de indicar qualquer razão ou motivo para a demora.

Inequívoca é ter havido inobservância aos prazos estabelecidos no art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

À propósito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 RJU, que rege a matéria:

Art. 177. São deveres do servidor:

(...)

IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178. É vedado ao servidor:

(...)

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

Por esse quadro, configurada a conduta do recorrente, impõe verificar que dos argumentos e provas documentais colacionadas aos autos não restou provado ter havido dolo no retardo ou omissão no cumprimento do mandado. Porém, não há como afastar a grave natureza dos fatos e necessidade da aplicação de reprimenda, posto que demonstrado atraso injustificado no cumprimento (parcial) do mandado. Notadamente ao constatarmos que o feito originário envolve interesse de pessoa idosa na entrega da prestação jurisdicional.

Esses atrasos causaram danos a imagem do Poder Judiciário ao prejudicar, ainda que culposamente, o regular andamento do processo do em questão. O que evidencia descaso quanto ao cumprimento de seus deveres funcionais, desrespeito a ordens judiciais, e, sobretudo, falta de zelo pela imagem da instituição perante a qual realiza relevante múnus público.

Assim, muito embora seja o recorrente possuidor de bons antecedentes funcionais, temos como indispensável a aplicação de penalidade prevista em lei pela via administrativa.

Quanto ao mérito, cabe observar que as razões recursais não expõem fatos novos, nem nega os observados durante a Processo Administrativo Disciplinar e constantes no relatório da Comissão Processante, expondo tão-somente sua irresignação com a decisão exarada pela Senhora

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça, que acatando o relatório da comissão processante, aplicou a pena de repreensão.

Outrossim, a alegação de excesso de trabalho como justificativa para não devolução dos mandados judiciais em tempo hábil e não ter localizado pessoa para servir como fiel depositário do bem, como motivo para deixar de realizar a penhora, não restaram demonstradas nos autos. Logo, não passando tais argumentações da seara da mera alegação.

Sintetizando, restou comprovado que o extenso período para efetivo cumprimento do mandado, infringiu os princípios basilares do serviço público, quais sejam: da eficiência (CF, art. 37º caput), da razoável duração do processo e, celeridade (CF, art. 5º LXXVIII). Logo, tal conduta desidiosa e/ou negligente no desempenho do múnus público, constitui-se falta grave, conforme conclusão escoreita da Comissão Processante, corroborada pela decisão da Corregedoria.

Constatada a prática de falta disciplinar, em razão da negligência no desempenho de suas funções (falta de cumprimento de deveres), resta claro a imputação de sanção administrativa.

Com efeito, o art. 183 da Lei nº 5.810/94 RJU disciplina:

Art. 183. São penas disciplinares:

I -repreensão;

II -suspensão;

III -demissão;

IV -destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V -cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

(...)

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I -os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II -a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III -a repercussão do fato;

IV -os antecedentes funcionais.

(...)

Neste sentido, há precedente deste Conselho:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVÓRÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de**

mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa. 2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa. (TJ-PA - PAD: 00089438320168140000 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016)

Diante do exposto, não vislumbro possibilidade de prosperarem as argumentações do recorrente, sendo imperativo que o presente recurso seja conhecido, mas **improvido**, para manter a decisão proferida pela Douta Corregedoria

de Justiça em todos os seus fundamentos.

À Secretaria Judiciária para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Relator

Belém, 05/06/2023

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**17ª Sessão Ordinária do ano de 2023**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 05 de junho de 2023, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e luiz gonzaga da costa neto**. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, **Dr. Jorge de Mendonça Rocha**. Sessão iniciada às 09:00.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS PAUTADOS**

Ordem 001

Processo 0834763-36.2019.8.14.0301

**Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal Liberação de mercadorias

**Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE JUPARANA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO DIMAS THIAGO GOES PAES - (OAB PA13641-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ maria teixeira do rosário e luiz gonzaga da costa neto.

Sustentação oral: dr Caio TRINDADE - PGE

**DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO e dado PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO Da RELATORa.**

**Ordem 002**

**Processo 0059983-45.2014.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

**Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ maria teixeira do rosário e luiz gonzaga da costa neto.

Sustentação oral: dr ANTÔNIO CARLOS BERNARDO FILHO - PGE

**DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO e dado PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO Da RELATORa.**

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:50 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, as 09h55min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos e invocando a proteção de Deus, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no exercício da Presidência da Turma, ante a ausência justificada da Desembargadora Rosileide Cunha, declarou aberta a 16ª Sessão Ordinária na forma presencial, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada, facultada a palavra a Presidente em exercício, parabenizou a Desembargadora Maria Elvina Taveira que na data de amanhã, 06/06/2023, estará aniversariando, que Deus lhe conceda todas as bênçãos, magistrada completa, perfeita e que tem o dom de julgar, compromissada com seu dever, pessoa humilde e de lindo coração, que tenha uma vida longa. Pedindo a palavra a Desembargadora Ezilda Mutran, ratificou as palavras ditas pela Desembargadora Célia Regina, visto que a Desembargadora Elvina é competente, atenciosa, sempre disposta a ajudar, que nutre gratidão por ela, pois em um momento de grande dificuldade, esteve presente ao seu lado, pede a Deus sempre esteja presente em sua vida, a abençoe com saúde; ainda na palavra facultada eleva os pensamentos a Deus, que Ele esteja a frente de tudo e que tenhamos saúde, ânimo e igualmente sejam abençoados os familiares. Pedindo a palavra o Desembargador Roberto Moura desejou vida longa a Desembargadora Elvina, que o dia seja usufruído por ela da melhor forma possível. Retomando a palavra a Presidente agradeceu ao Dr. José Torquato de Alencar que aceitou a convocação para vir compor a Turma, no feito no qual há impedimento de membro, igualmente, saudou a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Pamplona, pedindo a palavra o Dr. José Torquato desejou votos de felicidade e recomendou que comemore seu aniversário, celebre o dom da vida. Pedindo a palavra a Dra. Maria do Socorro Pamplona desejou que Deus abençoe a Desembargadora Elvina e ratificou todos os votos de felicitações. Pedindo a palavra a Desembargadora Elvina agradeceu os votos manifestados pelos amigos, pois assim considera os que ali manifestaram felicitações, pelo companheirismo, agradeceu, em especial a Desembargadora Célia, pela sua generosidade, não há presente maior que as palavras proferidas que a emocionaram e encantaram tanto e todos, vindas do coração, que só tem a agradecer por tudo que ela fez por todos. e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, passou ao julgamento do feito a começar pelos que têm pedido de sustentação oral.

**Processos Julgados****Ordem 008****Processo 0806461-56.2021.8.14.0000****Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN****Requerente JOSE RIBAMAR SOUSA DA SILVA****Advogado JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO****Requerido CAMARA MUNICIPAL DE CHAVES e outros (1)**

**Advogado RILDO VALENTE FREIRE e outros**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Decisão: A Turma Julgamento, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.**

**Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Sustentou oralmente Dr. João Brasil de Castro.**

**Ordem 009**

**Processo 0805478-57.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Requerente CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL**

**Advogado LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA**

**Requerido ESTADO DO PARÁ**

**Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Decisão: A Turma Julgamento, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.**

**Turma Julgamento: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Sustentou oralmente Dr. Giuseppe Melotti**

**Ordem 010**

**Processo 0809442-29.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Requerente ESTADO DO PARA**

**Requerido SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS NO**



**ESTADO DO PARA**

**Advogado ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Decisão: A Turma Julgamento, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.**

**Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Ordem 011**

**Processo 0857484-16.2018.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**Requerente TIM CELULAR S.A.**

**Advogado ERNESTO JOHANNES TROUW e outros**

**Requerido ESTADO DO PARÁ**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Vencedor Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**Decisão: A Turma Julgamento, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.**

**Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Ordem 012**

**Processo 0800265-18.2019.8.14.0040**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Requerente F. A. LEMOS & CIA LTDA - ME**

**Advogado NICOLAU MURAD PRADO e outros**

**Requerido MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Decisão: A Turma Julgamento, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.**

**Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Ordem 014**

**Processo 0808648-83.2018.8.14.0051**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Requerente ERIC REIS MARTINS E SILVA**

**Advogado ERIC REIS MARTINS E SILVA**

**Requerido DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Decisão: A Turma Julgamento, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade processual e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.**

**Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Processo Retirado de Julgamento a pedido do Relator para realização de diligência**

**Ordem 003**

**Processo 0812596-84.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Requerente ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA**

**Advogado PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**

**Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Processos Adiados para a 17ª Ordinária que ocorrerá em 19/06/2023**

**Ordem 001**

**Processo 0804505-05.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Requerente DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**

**Advogado LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO**

**Requerido INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOMUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**Ordem 002**

**Processo 0805997-32.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Requerente RENATO MENGONI JUNIOR**

**Advogado RODRIGO COSTA LOBATO**

**Requerido INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOMUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Ordem 004**

**Processo 0811038-14.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Requerente MUNICIPIO DE TOME-ACU**

**Advogado NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA**

**Requerido JOSEHILDO TAKETA BEZERRA**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Ordem 005**

**Processo 0805068-96.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Requerente KATIA LOPES FERNANDES**

**Advogado PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO**

**Requerido INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOMUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Ordem 006**

**Processo 0802214-95.2022.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Requerente KATIA LOPES FERNANDES**

**Advogado CARLA DOMICIANO DE SOUZA e outros**

**Requerido INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOMUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Ordem 007**

**Processo 0809101-03.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**Requerente BASE CONTABILIDADE EIRELI - EPP**

**Advogado GILMAR NASCIMENTO DE MORAES**

**Requerido PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)**

**Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Ordem 013**

**Processo 0017841-64.2017.8.14.0028**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Requerente MAURINO MAGALHAES DE LIMA**

**Advogado CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO**

**Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Terceiros MUNICIPIO DE MARABÁ e outros**

**E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h40min, sendo julgados 06(seis) processos, 01 (um) retirado e 07 (sete) adiados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente ata, que subscrevi.**

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**Presidente, em exercício**

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**REALIZADA EM 5/6/2023**

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, havendo quórum legal, a Presidente da Turma, Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, declarou, às 9h08min, aberta a 16ª Sessão Ordinária de 2023 da 1ª Turma de Direito Privado. Compareceram, presencialmente, os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES e, por videoconferência, o Exmo. Procurador de Justiça NELSON PEREIRA MEDRADO. Ausências justificadas das Exmas. Desembargadoras MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. A Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (15ª Sessão Ordinária de 2023), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

**PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS**

**Ordem 01**

**Processo nº 0813877-75.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial Agravo de Instrumento**

**Relatora: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Agravantes: Alberto Antony Dantas de Veiga Cabral e Marilene da Silva Dantas

Advogado Jean Carlos Dias (OAB/PA nº 6.801-A)

Agravado: Construtora Leal Moreira LTDA

Advogada Beatriz Figueira Noronha Fontenele (OAB/PA nº26.924-A)

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude da ausência justificada da Eminente Relatora.

Ordem 02

Processo nº 0047674-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Embargantes/Agravantes/Apelantes: Joao Fernando Barral de Miranda e Maria Hortencia Pereira Gomes

Advogado Savio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA nº 11.003-A)

Advogado Caio Godinho Rebelo Brandao da Costa (OAB/PA nº 18.002-A)

Advogado Davi Rabello Leao (OAB/PA nº 22.628-A)

Embargado/Agravado/Apelado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco Do Brasil

Advogada Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA nº 14.371)

Decisão: Adiado para a Sessão Ordinária a ser realizada em 12/6/2023 em virtude do pedido do Eminente Relator.

Ordem 03

Processo nº 0024073-25.2012.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Agravante/Apelante Ultra Som Servicos Medicos Ltda (Hospital Layr Maia)

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128.341-A)

Advogado Igor Macedo Faco (OAB/CE nº 16.470-A)

Advogado Isaac Costa Lazaro Filho (OAB/CE nº 18.663-A)

Agravada/Apelante Luiza Renata Pinto Bentes

Advogado Arthemio Medeiros Lins Leal (OAB/PA nº 8.283-A)

Agravado/Apelado Marta Lilian Monteiro Carneiro

Advogado Diego Moraes dos Santos (OAB/PA nº 20.728-A)

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude da ausência justificada da Eminente Relatora.

Ordem 04

Processo nº 0003275-39.1995.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Apelante Maria Jose de Oliveira Costa

Advogado Alexandre Jose de Almeida Pennafort (OAB/PA nº 14.868)

Advogada Ana Flavia Colino Goncalves (OAB/PA nº 23.667)

Advogada Amanda Queiroz de Oliveira Cei (OAB/PA nº 23.766)

Advogada Elenice Stoiber Machado (OAB/PA nº 21.179)

Advogado Antonio Carlos Gesta Melo Filho (OAB/PA nº 21.894)

Advogado Brandon Souza da Piedade (OAB/PA nº 19.845)

Advogada Yve Natalia de Campos Moura (OAB/PA nº 14.638-A)

Advogado Alessandro Dias Gradim (OAB/PA nº 15.702-A)

Advogado Thiago Leite Melo (OAB/PA nº 17.674)

Advogado Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior (OAB/PA nº 13.850)

Advogado Flavio Augusto Queiroz Montalvão Das Neves (OAB/PA nº 12.358)

Apelante Ligia Nazare de Oliveira Mendes

Advogado Julio Jorge Pacheco Farias (OAB/PA nº 19.204)

Apelados Darcy Fonseca Thome, Samir Thome, Samira Thome Calache Jose Thome Junior e Soraya Thome Maakaroun

Advogado Eugen Barbosa Erichsen (OAB/PA nº 18.938)

Advogada Marluce Almeida de Medeiros (OAB/PA nº 6.778)

Ministério Público do Estado do Pará

Procurador Estevam Alves Sampaio Filho

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude da ausência justificada da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h11, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.**



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 07/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

2ª VARA

PROCESSO: 0806165-33.2023.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

REQUERENTE: A C P D S M

ADVOGADO: SUEDY MARCONDES NICODEMOS DE OLIVEIRA E CARMELITA PINTO FARIA

REQUERIDO: A D C M

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRANDA PINGARILHO E HELENA CLÁUDIA MIRALHA PINGARILHO

DATA ATENDIMENTO: 07/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

2ª VARA

PROCESSO: 0810367-87.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: C A D S J

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO BRAZÃO E SILVA FILHO; PAULO IVAN BORGES SILVA

REQUERIDA: E D C M

DATA ATENDIMENTO: 07/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

4ª VARA

PROCESSO: 0851155-46.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F S B S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: B M D R

DATA ATENDIMENTO: 07/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

6ª VARA

PROCESSO: 0832968-87.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J M N G D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M A G D S

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, declarou aberta a 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada presencialmente, com a presença dos Exmos. Deses. Leonam Gondim da Cruz Júnior (participação remota), Maria Edwiges de Miranda Lobato (participação remota), Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra (participação remota) e Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas : Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Eva do Amaral Coelho.

**PROCESSOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0804308-79.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RUTE DE VASCONCELOS FERREIRA CASTRO

ADVOGADO: LAURA GABRIELA BORGES PANTOJA - (OAB PA34354)

ADVOGADO: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO - (OAB PA017604-A)

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

# Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Sustentação oral ? Dr(a). Panysa Sasha Monteiro Marinho ? participação remota

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0806897-44.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: P. J. A. de O.

ADVOGADO: ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO - (OAB PA24329)

ADVOGADO: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA12131-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

# Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Sustentação oral ? Dr(a). Filipe Coutinho da Silveira

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, cassando-se, por conseguinte, a liminar deferida, restaurando a situação anterior, com a devida comunicação ao Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

Ordem: 003

Processo: 0804002-13.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDRÉA KEYLA LEAL ROCHA

ADVOGADO: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**\*Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Sustentação oral ? Dr(a). Samira Hachem Franco Costa ? participação remota

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Após, não havendo mais nada a tratar, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, agradeceu a presença de todos e apresentou as despedidas à Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, em razão da aposentadoria no próximo dia 31 de maio, sendo seguido, no mesmo sentido, pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. A seguir foi encerrada a Sessão às 10h35. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 15ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 12 de junho de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato presencial**, em observância aos termos da Resolução nº 6, de 05/04/2023, publicada no DJE de 10/04/2023, mais especificamente ao seu art. 5º, caput, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0805064-88.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDILEUZA PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 002

Processo: 0800350-85.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA DESENTRANHAMENTO DE PROVAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL MIRANDA MALFA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 003

Processo: 0805196-48.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: WENDEL RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO: ALEXANDRE MARCOS DA SILVA MARTINS - (OAB PA34725)

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: H. D. DE S.

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0805626-97.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAYANE SABRINA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO - (OAB PA25332-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0805685-85.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: TONIEL FONSECA DE MELO

ADVOGADO: JORDEL FARIAS DE MELO - (OAB AP846-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0806544-04.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALEXSANDRO LIMA DE AZEVEDO

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0802602-61.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAFAEL PEREIRA LOPES

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO - (OAB PA20524-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0800512-80.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AGRAVANTE: DEIBSON SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que julgou prejudicado o habeas corpus - ID 13214240, prolatada em 22/03/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 008

Processo: 0801010-79.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LUÍS HENRIQUE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: GIOVANE GONÇALVES DE SOUZA - (OAB MG216293)

ADVOGADO: GERALDO ANTÔNIO XODÓ DOS SANTOS FÉRES - (OAB MG43686)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0812172-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0802867-63.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JORGE DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0819497-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO MARCOS DE MORAES

ADVOGADO: PAULO MARCOS DE MORAES - (OAB PA25161-A)

ADVOGADO: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE - (OAB PA25914-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0803394-15.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENATO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO: LEILA MARIA DOS SANTOS PORTO SALES - (OAB PA33806)

ADVOGADO: TATIANE FERREIRA MORAES - (OAB PA27215-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0803990-96.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAFAEL DE LIMA CORRÊA

ADVOGADO: WESLEY SANTOS PEREIRA - (OAB PI19984)

ADVOGADO: JEFFESON PONTE BARROSO - (OAB PA31509-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0805471-94.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LELVEGILDO ARAÚJO DOS REIS

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0805611-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

AGRAVANTE: MARCOS GABRIEL SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO: TAYNÁ SANTOS RODRIGUES - (OAB PA18008-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 13672232, prolatada em 17/04/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 016

Processo: 0805126-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0806806-51.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ATILSON FURTADO FERREIRA

ADVOGADO: REGIANE DA CUNHA SILVA - (OAB AP4808)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0806865-39.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FÁBIO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: DENNYSON NOGUEIRA VIANA - (OAB PA29537-E)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0811929-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

EMBARGANTE: OLÊNIO CAVALLI (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA10686)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - (OAB PA29220-A)

ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - (OAB PA27155-B)

ADVOGADO: BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA - (OAB PA15692)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 12972656 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 06/03/2023, publicado no DJE em 13/03/2023)

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

IMPETRANTE: RD2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

IMPETRANTE: M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA

IMPETRANTE: A & I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA.

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA.

IMPETRANTE: GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA.

IMPETRANTE: CAVALLI MOTORS LTDA.

IMPETRANTE: A & I E FILHOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: GMP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

**\*Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Quórum de julgamento : Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Rosi Maria Gomes de Farias, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Kédima Pacífico Lyra, Pedro Pinheiro Sotero e o Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal acolheu os embargos de declaração opostos.

Ordem: 020

Processo: 0807716-78.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANTÔNIO ALEX SOUSA MOTA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO QUEIROZ DA ROCHA - (OAB AM11042)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0803517-13.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: EDILZA FERREIRA DUARTE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0804426-55.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: THIAGO BORDO DE FREITAS

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0805374-94.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: E. M. C.

ADVOGADO: JANDERSON GLEYTON GOMES MOREIRA BARROS - (OAB PA32806-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 024

Processo: 0805431-15.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: MILLER CARDOSO FARIAS

ADVOGADO: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - (OAB PA20477-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0805383-56.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

PACIENTE: DAILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS - (OAB PA8657-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0806533-72.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: ANDERSON PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0806867-09.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: SEBASTIÃO JÚNIOR COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO LU FILHO - (OAB PR85230)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0806851-55.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: A. R. S. E S.

ADVOGADO: MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS - (OAB PA14405-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0806341-42.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - (OAB PA15168-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO ? ausência de quórum de julgamento

Ordem: 030

Processo: 0806950-25.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: CLAUDIANNY FERNANDES SOUZA

ADVOGADO: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0806081-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: EDIVAN MEIRELES FERREIRA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0807316-64.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: MOISÉS TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - (OAB PA13795-A)

ADVOGADO: MATHEUS AGUIAR CARNEIRO - (OAB PA33551)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0806000-16.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: MARCOS PEREIRA CASTRO

ADVOGADO: LEONARDO MAGNO DE SOUZA - (OAB SC62143)

ADVOGADO: ELIVELTON LEÃO SOUZA - (OAB PA33467)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0805819-15.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: LUAN GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO: CARMEN ELIZABETH ARAGÃO ADDARIO HABER - (OAB PA3057)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0805442-44.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: JAQUELINE AMADOR DOS SANTOS

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0806101-53.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: EMANOEL GUILHERME MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: GLAUBER DE SOUZA DANTAS - (OAB PA21338-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0805934-36.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: ROMERSON FERNANDO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS - (OAB PA19061-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0805889-32.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

PACIENTE: WELLINGTON MATEUS DE OLIVEIRA FONSECA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 1º de junho de 2023. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco,

Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

í í í í í í í í í í í í í í í í

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício



**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2023, sob FORMATO HÍBRIDO - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 13 DE JUNHO DE 2023, ÀS 09h30min**, para realização da **7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

**(I)** O interessado em sustentar oralmente de forma presencial poderá se dirigir diretamente ao Plenário I deste Egrégio Tribunal, localizado no seu prédio-sede, impreterivelmente até antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la.

**(II)** Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas sobre essa modalidade de sustentação poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, por meio do endereço eletrônico: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação do(s) feito(s) a seguir pautado(s), não significa necessariamente, a ordem de pregão do(s) processo(s) na sessão ora anunciada; bem como observa-se também, que formato híbrido continuará ocorrendo excepcionalmente, conforme concordância em 6ª Sessão 2023 - Egrégia Turma.

**PROCESSOS PAUTADOS****001-PROCESSO: 0014152-10.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROMARIO DA SILVA SOUZA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A),

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: Processo reanunciado.

- Retirado de pauta Plenário Virtual(8ª Sessão Ordinária - 2022), conforme determinação Exmo. Relator.

- Anota-se, que ora atualmente revisado pelo Excelentíssimo Desembargador supracitado, eis que ínclita Desembargadora Vania Bitar, também Integrante da Colenda Turma ainda se encontra sob licença médica.

**002-PROCESSO: 0003768-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADA: RUTH BELICHA ALVES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA12131-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(15ª Ordinária), conforme determinação Exmo. Relator.

**003-PROCESSO: 0004907-45.2014.8.14.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PATRIKE ASSUNCAO REGO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCISCA DO SOCORRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(16ª Ordinária), conforme determinação Exmo. Relator.

\* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 05 de junho de 2023.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

**PROCESSO Nº 0800344-06.2018.8.14.0501**

**REQUERENTE:** CENTRO DE EDUCACAO BASICA INFANTIL S/S LTDA ? ME

**ADVOGADOS:** ALINE MARION FRANCO BARBOSA - OAB PA19697

SILVANA SAMPAIO LIMA - OAB PA23194-B

**REQUERIDO:** ISABEL DE CASSIA PAES ALMEIDA PAUXIS

**ADVOGADO:** ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - OAB AP3185

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Sob as ordens da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Alfaia Fonseca, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça designado, que, em seu cumprimento, após as formalidades legais, proceda a **INTIMAÇÃO** da parte REQUERIDA ISABEL DE CASSIA PAES ALMEIDA PAUXIS, para **proceder ao pagamento voluntário da sentença no valor de R\$ 4.583,74 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta intimação, sob pena de inclusão de multa de 10%, nos termos do art. 523, caput, §1º, do Novo Código de Processo Civil**. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o processo seguirá conclusos para providencias BacenJud. O pagamento deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, deverá comparecer à Secretaria do Juizado Especial Civil e Criminal de Mosqueiro, de segunda a sexta-feira, de 8 às 14 horas, para a retirada da guia de depósito judicial ou emití-la no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>.

Obs I: O não pagamento da dívida no prazo de 15 dias acarretará a atualização do débito (incluindo-se a multa de 10% do art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil) e penhora dos bens do Executado em quantos bastarem para pagamento do débito, art. 523, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

OBS. II:: Fica o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º do CPC (realizar as diligências em período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário de expediente).

Mosqueiro/BELÉM-PA, 05 de junho de 2023.

WANDREI MELO DA ROCHA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



**UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL**

\*Republicação

Fica designada a realização da 08ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 21 de junho de 2023 (4ª feira), às 09:00 horas**, (a sustentação oral em sessão só será permitida se o advogado estiver fazendo uso de beca), no Plenário do Prédio da Avenida Almirante Tamandaré, 873, segundo andar, Campina, Belém - PA, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0801125-66.2020.8.14.0013

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRELINA CARNEIRO ALVES

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 002

Processo: 0800840-27.2021.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 003

Processo: 0802418-11.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGAS RODRIGUES GAIA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 004

Processo: 0800471-97.2020.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

ADVOGADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Ordem: 005

Processo: 0800058-98.2022.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem: 006

Processo: 0802346-10.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: JEOIADA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - (OAB PA18199-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 007

Processo: 0835917-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Produtividade

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: WESLEY DE MIRANDA SILVA

ADVOGADO: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 008

Processo: 0818329-40.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR



Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CILENI COSTA CORREA

ADVOGADO: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA - (OAB PA22020-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem: 009

Processo: 0828670-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: NAZARENO BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: GETULIO MARQUES

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS QUINTINO DE HOLANDA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: IOLENE LEANDRO TAVARES

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: MANOEL HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: ODENIL FERREIRA DE BORBA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

RECORRENTE: WALDIR EUGENIO DE SOUZA MAUES

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0800735-55.2018.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - (OAB BA16021-A)

RECORRIDO: CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - (OAB MG72793-A)

RECORRIDO: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS

ADVOGADO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - (OAB MG165687-A)

ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - (OAB MG72793-A)

Ordem: 011

Processo: 0800204-72.2016.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA21226-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA21226-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 012

Processo: 0800636-95.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 013

Processo: 0801387-96.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA SILVA DE CASTRO

ADVOGADO: SILVIA DE AQUINO MOTA - (OAB PA15083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 014

Processo: 0800587-54.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL MENINO CORREA NETO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 015

Processo: 0844059-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA SUELY CARMONA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CAMILA ARAUJO TRINDADE - (OAB PA24179-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0800027-93.2016.8.14.0948

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FABIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO: ANDRE ARAUJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

Ordem: 017

Processo: 0001027-70.2013.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: CELINE CUNHA CHAVES PINHEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 018

Processo: 0801627-89.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANNYELY OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 019

Processo: 0801174-31.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: WILKER ROCHA LEAO

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-B)

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 020

Processo: 0801195-34.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 021

Processo: 0852621-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: BRENDA OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO: LETICIA REGIS VARGAS NASCIMENTO - (OAB PA28832-A)



ADVOGADO: LUCAS CECIM SANTOS ATAIDE - (OAB PA28232-A)

ADVOGADO: AMANDA MAIA RAMALHO - (OAB PA23331-A)

ADVOGADO: ISADORA MOURAO GOMES - (OAB PA26771-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 022

Processo: 0801613-42.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO DE DEUS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901-A)

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 023

Processo: 0800468-32.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIA ASSUNCAO COSTA CRUZ

ADVOGADO: JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA22824-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 024

Processo: 0800475-70.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULA DE MELO PIEDADE

ADVOGADO: ISABELLA LOPES GAMA - (OAB PA30-A)

ADVOGADO: ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

Ordem: 025

Processo: 0867749-72.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS ALHO

ADVOGADO: FERNANDA DE FATIMA ROTSCCHILD E SOUZA MAXIMO - (OAB PA29299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0800006-62.2020.8.14.0048

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB PA11207)

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALAETE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO: MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE - (OAB 29782-A)

Ordem: 027

Processo: 0800514-28.2016.8.14.0701

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: GLADYS NUNES VASCONCELOS

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 028

Processo: 0800554-49.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SILVIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA - (OAB PA26184-A)

ADVOGADO: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA - (OAB PA26181-A)

Ordem: 029

Processo: 0004583-50.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE LOUDES VIANA CARUALHO

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 030

Processo: 0800059-56.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELGUIVAM CARDOSO ABREU

ADVOGADO: WILKERS LOPES DE OLIVEIRA - (OAB PA20919-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JORGE FELISBERTO DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA24996-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 031

Processo: 0801653-40.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURICIO GONCALVES SILVA

ADVOGADO: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 032

Processo: 0800022-13.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: HUMBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

ADVOGADO: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA - (OAB PA18956-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 033

Processo: 0809028-69.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIELLE DE NAZARE LOPES

ADVOGADO: DELMA CAMPOS PEREIRA - (OAB PA19311-A)

ADVOGADO: ANDREA OYAMA NAKANOME - (OAB PA16503-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES - (OAB DF17380-A)

Ordem: 034

Processo: 0808744-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALCIDEIA CARVALHO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - (OAB PA22455-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0840710-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEILA MARIA LIMA SILVA

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO: MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)



POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: LORENA RAFAELLA COUTO BARBOSA - (OAB PA21365-A)

ADVOGADO: FELIPE MONTEIRO GUERRA - (OAB PA479-A)

PROCURADORIA: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

RECORRIDO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Ordem: 036

Processo: 0822737-06.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02 (1ª Turma Recursal)

POLO ATIVO

RECORRENTE: AYRTON ROBERTO GUIMARAES BARBOSA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045-A)



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 005/2023-SA**

Dispõe sobre a constituição de comissão para realização de inventário do estoque existente no almoxarifado e dos bens móveis permanentes, e dá outras providências correlatas.

O Senhor VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 823/2023 - GP, que delega poderes ao titular da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Comissão para proceder ao inventário dos estoques existentes nos almoxarifados de materiais de consumo e de bens permanentes do Tribunal de Justiça, por força do disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, do Governo do Estado do Pará:

**RESOLVE:**

Art. 1º. Constituir, conforme disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, do Governo do Estado do Pará, Comissão para proceder ao inventário dos estoques existentes nos almoxarifados dos bens de consumo e dos bens móveis permanentes existentes no Tribunal de Justiça, para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, bem como, quando determinado pela Secretaria de Administração, proceder ao inventário preliminar no primeiro semestre de cada exercício.

Parágrafo único. A Comissão será composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos.

Art. 2º. Designar como membros efetivos, os servidores: ADRIANA COELHO LISBOA, matrícula 41040; ÊNIO DE OLIVEIRA REBOUÇAS, matrícula 42640; RENNAN RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 67350; AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO, matrícula 63363; RANDAL WILLAMS FERREIRA DE CASTRO, matrícula 152099; JOÃO FERNANDO DA CRUZ FARIAS, matrícula 59978; ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO, matrícula 57185; GABRIEL LAMEGO PEREIRA, matrícula 116149; JOAO VICTOR FERREIRA ALMEIDA, matrícula 178098; HELTON MOURA DA ROCHA, matrícula 66818; LUIS DOS REIS MARTINS, matrícula 21245; KARINA FLAVIA MENDONCA REIS SOARES, matrícula 86185; ALVARO QUARESMA DE ARAUJO NETO, matrícula 101206; CARLOS AUGUSTO SOUSA JATENE, matrícula 105481 e; BRUNNA FERREIRA DA SILVA, matrícula 64971; para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão referenciada pela normatização retro citada.

§ 1º. A Comissão ora constituída atuará na realização do inventário do estoque existente nos almoxarifados de materiais de consumo e de bens permanentes existentes neste órgão, inclusive materiais de engenharia, informática, odontológicos e médicos.

§ 2º. Ao final dos trabalhos, quando se tratar do inventário para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, os membros da Comissão deverão elaborar e firmar a Declaração de Regularidade do Inventário do Estoque, a qual, após a anuência do(a) Secretário(a) de Administração, deverá ser encaminhada para assinatura do(a) Secretário(a) de Planejamento, Coordenação e Finanças, ordenador de despesa, para ser anexada ao Balanço Anual.

§ 3º. Concluído o inventário do Estoque, caso sejam constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da

Comissão de que trata o ?caput? deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 004/2023-SA.

Belém, 05 de junho de 2023.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR

Secretário de Administração do TJPA

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 041/2023- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2023**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO;</b>	<b>SERVIDORES</b>
05, 06, 07 e 08/06	Dias: 05 a 07/06 ? 14h às 17h	1ª Vara Distrital de Icoaraci	Diretor (a) de Secretaria:
Portaria n.º 41/2023-DFCri, 01/06/2023	Dia: 08/06 - 08h às 14h	Dra. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, ou substituta	Raimundo Nonato Santos do Carmo
* 08/06 ? Corpus Christi		Celular de Plantão:  (91) 98010-0996	S e r v i d o r ( a ) Distribuidor(a):  Renan Thiago Moraes dos Santos
		E - m a i l 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Servidor(a) de Secretaria: Roberto Jesus Belo (08/06)
			Servidor (a) Biometria:

			<p>Renato Lobo (08/06)</p> <p><b>Assessor(a) de Juiz(a):</b></p> <p>Paulo Victor Da Silva Amaral</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Pedro Barreto (05 e 06/06)</p> <p>Fernando Cunha (05 e 06/06 ? sobreaviso) alteração- E-mail</p> <p>André Romano da Luz Santana (07 e 08/06)</p> <p>Raquel Castilho (07 e 08/06 ? sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 18 de maio de 2023.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**PORTARIA Nº 042/2023- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
09, 10 e 11/06  Portaria n.º 4 2 / 2 0 2 3 - D F C r i 05/06/2023  9 / 0 6 facultado	Dias: 09 a 11/06 - 14h às 17	2ª Vara Distrital de Icoaraci  Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, Juíza  de Direito, ou  substituta  Celular de Plantão:  (91) 98255-9539  E-mail:  2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Renan Thiago Moraes dos Santos  <b>Assessor(a) de Juiz(a):</b> Fernanda Garcia Lameira  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Juliana Helena dos Santos Ferreira  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Tayna Luana da Silva Ruivo  <b>Servidor(a) Biometria:</b> Reinaldo Alves Dutra (09 a 11/06)  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Antônio Alves dos Santos Júnior (09 a 11/06)  Raquel Castilho (09 a 11/06 ? Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais</b>  Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia Central Multidisciplinar da Mulher  Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social  CEM/VDFM  Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 18 de maio de 2023.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal

\*republicada por alteração do Oficial de Justiça

### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA nº 038/2023-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2023/29324**.

**I - DESIGNAR o servidor EUDE LUIS FERREIRA SOBRINHO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157546, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, no período de 05 a 07/06/2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2023.

**PORTARIA nº 039/2023-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-OFI-2023/02876**

**I - DESIGNAR a servidora PAULA VIEIRA DA SILVA**, matrícula nº 125458, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, no período de 05 a 19/06/2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2023.

**PORTARIA nº 040/2023-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2023/29601**

**I - DESIGNAR a servidora DÉBORA PANTOJA MENDES**, matrícula nº 10515-5, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 05 a 14/06/2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2023

**OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**

**Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício.**



**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo 0024896-77.2018.8.14.0401

EDITAL Processo 0024896-77.2018.8.14.0401(Com prazo de 15 dias) A Exma. Srª. Drª. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, M.M. Juíza de Direito, respondendo pela 8ª Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ilustre Doutor 7º Promotor Público da Capital, foi(ram) denunciado(a)(s), como incurso nas penas do art. 171 do CPB, **DAYANA DO PRADO CORREA**, brasileira, paraense, nascida em 26/10/1989, filha de Manoel do Socorro Gomes Correa e Maria José do Prado Correa, residente e domiciliada à Rua dos Timbiras, nº721, entre Trav. Bom Jesus e Trav. Carlos de Carvalho, Bairro Jurunas, Belém/Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias justifique os motivos de não ter dado início aos termos da suspensão condicional do processo. Drª. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Penal. Belém, 23 de março de 2023. Eu, Ana Carla Soares, Analista Judiciária, o subscrevi.

Drª. Maria de Fátima Alves da Silva

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Penal

**SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

O Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, intimada os(a) advogados(a) OMAR ADAMIL COSTA SARÉ, OAB/PA 13052, Assistente de Acusação, nos autos da Ação criminal nº 00009179-88.2019.814.0401, para que tome ciência da realização da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI designada para o dia **31 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 08h00**, tendo como pronunciado JEFFERSON ROGER MACIEL BARATA,

**FÓRUM DE ICOARACI****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0802330-80.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802330-80.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADV.: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP107414

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

**OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada

para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 5 de junho de 2023.

## **FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE**

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801033-38.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: KAO YUNG HO Participação: ADOGADO Nome: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE OAB: 7831/PA

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI**

**UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ**

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801033-38.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: KAO YUNG HO

ADV.:Advogado: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE OAB: PA7831

## **FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) KAO YUNG HO

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

## **OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [201unaj@tjpa.jus.br](mailto:201unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 5 de junho de 2023.

**FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE**

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802228-58.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAÚCARD S.A.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI**

**UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802228-58.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO ITAÚCARD S.A.

ADV.: FRANCISCO DUQUE DABUS OAB: SP248505

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) BANCO ITAÚCARD S.A. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

**OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [201unaj@tjpa.jus.br](mailto:201unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 5 de junho de 2023.

**FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE**

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802337-72.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: PARA ROL - ROLAMENTOS E PECAS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: 18903/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI**

**UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subordinada, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802337-72.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: PARA ROL - ROLAMENTOS E PECAS EIRELI

ADV.: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: PA18903

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) PARA ROL - ROLAMENTOS E PECAS EIRELI

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

**OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [201unaj@tjpa.jus.br](mailto:201unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 5 de junho de 2023.

**FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE**

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802062-26.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI**

**UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802062-26.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO PAN S/A.

ADV.:Advogado: FERNANDA NOURA ARAUJO OAB: PA18639

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP115665

#### **FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) BANCO PAN S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

#### **OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [201unaj@tjpa.jus.br](mailto:201unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 5 de junho de 2023.

**FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE**

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801001-33.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GLEYDSON JOSE DE MIRANDA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI**

**UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ**

#### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM**, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subordinada, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:



PAC: 0801001-33.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: GLEYDSON JOSE DE MIRANDA DUARTE

ADV.:EDILSON SILVA MOREIRA OAB: PA007564

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) GLEYDSON JOSE DE MIRANDA DUARTE para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

**OBSERVAÇÕES**

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: [http://apps\\_tjpa.jus.br/custas/](http://apps_tjpa.jus.br/custas/), acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [201unaj@tjpa.jus.br](mailto:201unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 5 de junho de 2023.

**FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE**

UNAJ local de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0811894-52.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ MARIA DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: FRANCISCA ANDREA PEREIRA DOS SANTOS MAIA OAB: 23656/PA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0811894-52.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): LUIZ MARIA DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCA ANDREA PEREIRA DOS SANTOS MAIA - OAB/PA nº 23.656

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): LUIZ MARIA DA SILVA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 5 de junho de 2023

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

PORTARIA Nº 001/2023

O Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Barbara, Comarca de Benevides, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto no art. 135, I, da Lei Estadual nº 5.008/81 - Código Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, segundo disposição contida no art. 139, inciso V, do NCPD, incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, contribuindo para a efetiva pacificação de conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliadores para atuarem no Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca em todos os processos judiciais cíveis e criminais (TCO?s), aptos a conciliação/transação, visando especialmente a rápida solução dos litígios na forma do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n. 140/2013-CJE do E. TJPA, que dispõe sobre a designação dos conciliadores voluntários no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR os servidores JOÃO CARLOS DE MELO LEAL, Servidor Lotado no gabinete deste juízo, bacharel em Direito; ALANA DIVA GOMES LAVOR, Bacharel em Direito e Assessora de Gabinete do Juízo, Matrícula n. 159476, ANTONIO JORGE ALVES COHEN, Analista Judiciário, servidor da 2º Vara Cível desta Comarca; MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ FERREIRA, Analista Judiciária, servidora da 2º Vara Cível desta Comarca; ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ, Auxiliar Judiciário, servidor da 1ª Vara Cível desta Comarca desta Comarca; LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO, Analista Judiciária, servidora da 1ª Vara Cível desta Comarca e ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA, Analista Judiciário, servidor da 2º Vara Cível desta Comarca para exercerem a função de CONCILIADORES/MEDIADORES, JUNTOS OU SEPARADOS para atuarem em quaisquer autos de processos que demandem ou haja possibilidade de composição da lide, seja pela conciliação, seja pela mediação, em tramitação no Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Barbara do Pará, da Comarca de Benevides-PA.

Art. 2º. Os conciliadores aqui nomeados ficam autorizados a presidirem as audiências de conciliação podendo minutar os despachos, decisões e as sentenças de mérito homologatórias que posteriormente serão submetidas a apreciação e a análise deste juízo, sem qualquer prejuízo as partes.

Art. 3º. Esta Portaria tem validade de 03 anos, prorrogável, e entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Benevides, 01 de junho de 2023.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

**COMARCA DE ABAETETUBA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0802450-94.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO LUIS RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802450-94.2023.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): JOAO LUIS RIBEIRO FERREIRA**

**Advogado(s) do notificado: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (OAB/PA 22.583)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JOAO LUIS RIBEIRO FERREIRA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 5 de junho de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

Número do processo: 0802419-74.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLEWTON PONTES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA SILVA GALVAO OAB: 27142/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA ANDRADE DA ROCHA OAB: 29862/PA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802419-74.2023.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): CLEWTON PONTES DA SILVA**

**Advogado(s) do notificado: DANIELA ANDRADE DA ROCHA ( OAB/PA 27.142)**

**MARIA ADRIANA SILVA GALVAO (OAB/PA 29.862)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **CLEWTON PONTES DA SILVA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 5 de junho de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ? 2023**

**A DRA. KARISE ASSAD CECCAGNO**, MMa. Juíza de Direito, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial, faz saber a todos os interessados que, na forma da Lei e em conformidade com o Provimento nº 004/2001-CJCI/TJE/PA e da Instrução nº 004/2008-CJCI/TJE/PA, será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REFERENTE AO EXÉRCÍCIO 2023**, no período compreendido entre 05 de junho a 04 de dezembro de 2023, com a finalidade de inspecionar os serviços da **SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**. Registra-se que, durante a correição, qualquer interessado poderá dirigir-se ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo órgão e secretaria, registrando-se que, por conta da pandemia, os relatos ou denúncias de irregularidades serão recebidos, preferencialmente, pelo e-mail [5civelsantarem@tjpa.jus.br](mailto:5civelsantarem@tjpa.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça para ciência de quem interessar possa. Por oportuno, observa-se que, dada a condição pandêmica em que o município se encontra, com a **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO**, que será realizada no dia **05/12/2023, às 10h**, na sala de audiência desta Vara, como previsto no item I da instrução 004/2008-CJCI/TJE/PA. As autoridades ali enumeradas receberão ofício com a comunicação de que a Vara se encontra em trabalho de Correição.

Santarém/PA, 05 de junho de 2023.

**KARISE ASSAD CECCAGNO**

Juíza Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)



**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0800993-84.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO LACERDA DOS SANTOS LIMA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800993-84.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** JOAO LACERDA DOS SANTOS LIMA

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: JOSE EDINALDO DA COSTA JUNIOR- OAB/PA/31612

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : JOAO LACERDA DOS SANTOS LIMA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 3 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0800995-54.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROBSON PEREIRA DA CONCEICAO

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800995-54.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** ROBSON PEREIRA DA CONCEICAO

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO-OAB/PA/25170

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : ROBSON PEREIRA DA CONCEICAO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 3 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0801180-92.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JASSIEL TRANSPORTES RODOVIARIO DA AMAZONIA LTDA

#### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801180-92.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** JASSIEL TRANSPORTES RODOVIARIO DA AMAZONIA LTDA

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA- OAB/PA/17738

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a): JASSIEL TRANSPORTES RODOVIARIO DA AMAZONIA LTDA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 3 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0801183-47.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO LIBERAL DE ALMEIDA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801183-47.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** MAURICIO LIBERAL DE ALMEIDA

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA- OAB/PA/23523-A

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : MAURICIO LIBERAL DE ALMEIDA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 4 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0801264-93.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: A S PORTELA E CIA LTDA ME

### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801264-93.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** : A S PORTELA E CIA LTDA ME

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: KATRIANE AZEVEDO SOUSA- 0AB/PA/21855

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : A S PORTELA E CIA LTDA ME

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 4 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional? UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0801185-17.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA - EPP

### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801185-17.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA - EPP **Adv.:** Advogado(s) do reclamado: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO- OAB/PA/14045, ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO -OAB/PA/014587,

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA - EPP

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 4 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional? UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0801188-69.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE NAVEGACAO A R

TRANSPORTE LTDA EPP

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801188-69.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):**EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA EPP

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO-OAB/PA/14045

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 4 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional? UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0801268-33.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: A R DE SOUSA PONTES

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801268-33.2023.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** A R DE SOUSA PONTES

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA-OAB/PA/18270, JARDSON FERREIRA DA SILVA -OAB/PA/12068, ERICK ROMMEL GOMES COTA-OAB/PA/13881

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a): A R DE SOUSA PONTES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 4 de junho de 2023

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém**

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803586-64.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: MARINDYA WILMARA MURASKI DO NASCIMENTO e REQUERIDO: REQUERIDO: WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO; SENTENÇA Vistos etc. MARINDYA WILMARA MURASKI DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, seu genitor, alegando, em síntese, que o interditando apresenta diagnóstico de traumatismo crânio encéfalo, em estado de coma e sem previsão de alta (CID 10 T94), encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID . 70908768). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 74956073). Após, realizada audiência, foi colhido o depoimento da requerente, restando prejudicada a entrevista do interditando, tendo em vista que está acamado, não se comunicar (ID's 87557433 a 87457527). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 87435124). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 89880785). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando está acamado, não se comunica e se alimenta através de sonda, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e nomeio MARINDYA WILMARA MURASKI DO NASCIMENTO curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para,



bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 27 de abril de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0800441-97.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: LIDIA DO MONTE E SILVA e REQUERIDO: REQUERIDO: ADRIANA DO MONTE E SILVA. SENTENÇA Vistos etc. LIDIA DO MONTE E SILVA, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de ADRIANA DO MONTE E SILVA, sua filha, alegando ser esta portadora de Retardo Mental Grave (CID 10 F72) e de Epilepsia (CID 10 G40), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID's 50172892 e 50914052). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e juntado aos autos (ID 50795314). Realizada audiência, o(a) interditando(a) foi entrevistado(a) e em seguida foi colhido o depoimento da requerente (ID's 80242011 a 80242009). A curadoria especial do(a) interditando(a), intimada, não apresentou contestação (ID 90614095). Adiante, o Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 91835004). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda não fala, comunicando-se por sinais apenas para pedir água e comida, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido autoral. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinho gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de ADRIANA DO MONTE E SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de ADRIANA DO MONTE E SILVA e nomeio LIDIA DO MONTE E SILVA curador(a) do(a)

interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a), se houver. Expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 3 de maio de 2023 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular . E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

**JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**

Juiz de Direito Titular

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0803685-34.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO DE ARAUJO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS OAB: 19444/PA Participação: REQUERIDO Nome: ILCE MARIA CABREIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS OAB: 19444/PA

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:**0803685-34.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: FERNANDO DE ARAUJO LIMA, ILCE MARIA CABREIRA FERREIRA Advogado(s) do reclamado: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS OAB PA 19.444.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: FERNANDO DE ARAUJO LIMA, ILCE MARIA CABREIRA FERREIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 5 de junho de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-Altamira

**COMARCA DE PARAUPEBAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0817690-53.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 25142/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0817690-53.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO:** FABIO LEMOS DA SILVA, ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA

Advogado(s) do reclamado: FABIO LEMOS DA SILVA, ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: FABIO LEMOS DA SILVA, ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 2 de junho de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0817689-68.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0817689-68.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES

### **FINALIDADE: NOTIFICAR : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das

8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 2 de junho de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0817707-89.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALAN JOHNES RABELO Participação: ADVOGADO Nome: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 20812/O/MT

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0817707-89.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** : ALAN JOHNES RABELO

Advogado(s) do reclamado: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ALAN JOHNES RABELO**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando

a opção ?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUAPEBAS/PA, 2 de junho de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0817763-25.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: AQUILES TADEU GUATEMOZIM OAB: 121377/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judicicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0817763-25.2022.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** JBS S/A

Advogado(s) do reclamado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

**FINALIDADE: NOTIFICAR : JBS S/A**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 2 de junho de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB



**COMARCA DE ITAITUBA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal de Justiça do Pará**  
**Vara Única da Comarca de Prainha**

**PROCESSO:** 0800122-34.2023.8.14.0090

**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

**ASSUNTO:** [Feminicídio]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: , PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: AGRIPINO DE MATOS, 1480, CARANAZAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-410

Nome: IZONEI GONCALVES DA COSTA

Endereço: AGRIPINA DE MATOS, 1480, CARANAZAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-410

Nome: RICK CASALI

Endereço: Rua Campos Sales, 10, Santa Maria do Uruará, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

- EDER VIEGAS DE CARVALHO - OAB 30458 - CPF: 765.478.922-04 (ADVOGADO)
- IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS registrado(a) civilmente como IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - OAB PA19567 - CPF: 894.938.342-04 (ADVOGADO)

**ATO ORDINATÓRIO**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:

Fica a audiência **dia Tipo: Instrução Sala: SALA DE AUDIÊNCIA PRAINHA Data: 30/06/2023**  
**Hora: 08:30** , a ser realizada, de forma presencial.

Considerando que o prédio do Fórum da Comarca de Prainha está em reforma, fica alterado, por prazo indeterminado, o local de realização das audiências para a **DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRAINHA**, situada à **UNIDADE INTEGRADA DE POLÍCIA, NA RODOVIA PA 254, BAIRRO JARDIM PLANALTO, CEP: 68.130-000, NESTA CIDADE**, onde deverão comparecer as partes que optarem por participar do ato de forma **PRESENCIAL**, nos termos autorizados pela presidência do TJPA nos expedientes PA-MEM-12362/2023, PA-MEM-13216/2023, PA-MEM-17050/2023 e PA-MEM-24435/2023. Ressalte-se que a participação de forma **TELEPRESENCIAL** já está previamente autorizada pelo magistrado, excepcionalmente e de ofício, na decisão que determinou a designação de audiência nos presentes autos, nos termos do art. 4º, §1º, V, da Resolução nº 21/2022-GP, com nova redação dada pela Resolução nº 006/2023-GP, devendo a parte interessada tão somente consultar o feito para acesso ao link de ingresso no ato via sistema MICROSOFT TEAMS. Expeça-se o necessário.

**TAYANE VIANA DE OLIVEIRA**

**VARA ÚNICA DE PRAINHA/PA**

(documento assinado digitalmente)

**ENDEREÇO:** Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro, CEP: 68.130-000, Prainha-PA

**EMAIL:** 1prainha@tjpa.jus.br / **FONE:** (91) 98408-4167 (WhatsApp)/(93) 3534-1107

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800545-08.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO****REQUERENTE: EDINALVA BARBOSA VIANA****REQUERIDA: NILA BARBOSA VIANA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **Sra. EDINALVA BARBOSA VIANA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. juiz concedeu a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz trata-se de ação de interdição, ajuizada por **EDINALVA BARBOSA VIANA**, solicitando a interdição de sua mãe **NILA BARBOSA VIANA**, alega a autora que a mesma é acometida cegueira e hoje já conta com 84 anos, informa que está diabética e que já amputou três dedos e já está agendada a amputação dos pés da requerida. E por consequência a interditada não possuiria condição de realizar atividades básicas do cotidiano. Neste sentido manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¿ Vistos e etc...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **EDINALVA BARBOSA VIANA**, já qualificada nos autos, em desfavor de **NILA BARBOSA VIANA**, alega a autora que a mesma é acometida cegueira e hoje já conta com 84 anos, informa que está diabética e que já amputou três dedos e já está agendada a amputação dos pés da requerida. E por consequência a interditada não possuiria condição de realizar atividades básicas do cotidiano. Fatos estes que é possível atestar através de documentos juntados a está inicial. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. **DECIDO.** A requerente é filha da interditada, sendo, portanto, parente próxima e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A Requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que diante de situação física atual, isso a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** da requerida **NILA BARBOSA VIANA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora sua filha, **EDINALVA BARBOSA VIANA**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias¿. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**JUIZ DE DIREITO:**

**COMARCA DE MUANÁ****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ****SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato José Haroldo Pacheco de Andrade, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 129 do CTB, cuja pena varia de detenção, de três meses a um ano.

**DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA**

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros

benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, desde o recebimento da denúncia, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, rejeito a denúncia e decreto a extinção da punibilidade do José Haroldo Pacheco de Andrade pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os réus unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº: 0007271-67.2018.814.0033

Incidência Penal: art129 CP.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JOSE HAROLDO PACHECO DE ANDRADE

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado JOSE HAROLDO PACHECO DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 do Código Penal brasileiro.

A denúncia, datada de 25/02/2021, acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 10/11/2021.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 18/20, onde se ouviram a testemunha e o acusado.

Em Alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por entender que os fatos na realidade foram lesões recíprocas.

Relatei. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática de lesão corporal

A vítima relatou em seu depoimento que travou luta corporal com o denunciado, mas este não lhe chegou a bater com pedaço de madeira.

Em seu interrogatório o acusado negou os termos da denuncia e que travou luta corporal com a vítima.

Pois bem, pelo se extrai dos autos, não houve provas nos autos suficientes a comprovar a materialidade do crime vez que o que houve foram lesões corporais recíprocas, sendo insuficiente para a qualquer condenação.

**ISTO POSTO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOSE HAROLDO PACHECO DE ANDRADE das imputações que lhe foram feitas na denúncia.**

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, em razão da falta de interesse em recorrer de ambas.

Intimação do acusado e do Ministério Público por simples publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Muaná, 28 de abril de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

## **SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato Izaias Costa Ferreira Neto, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 129 CPB, cuja pena varia de detenção, de três meses a um ano.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu Izaias Costa Ferreira Neto pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os réus unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

## SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

### **Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato Adalberto da Silva Barbosa, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 303 e 305 do CTB, cuja pena varia de detenção, de três meses a um ano.

### DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos,



como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu Adalberto da Silva Barbosa pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os réus unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

### SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato Carlos Martins Rosa, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 330 CPB, cuja pena varia de detenção, de quinze dias a seis meses e 309 do CTB, cuja pena varia de detenção, de seis meses a um ano.

### DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com

base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a maior pena mínima em abstrato é igual a seis meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu CARLOS MARTINS ROSA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

TCO

Processo nº: 0003247-93.2018.8.14.0033

Autor do Fato JOAO BAIA DE CARVALHO

Tipificação: art. 46 da Lei 9.605/95

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

**Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a JOAO BAIA DE CARVALHO do crime do art. 46 da Lei 9.605/95.**

Foi realizada a transação penal na audiência de **FL.32**, cumprida integralmente, conforme certidão de FL.45

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **FL.32** e julgo extinta a punibilidade de **JOAO BAIA DE CARVALHO**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

**Processo nº. 0002562-18.2022.8.14.0033**

**Denunciado: Antônio Sérgio Gomes Freitas**

**TIPIFICAÇÃO Penal: Art 147 CP**

**SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Ação Penal que imputa ao autor do fato **Antonio Sérgio Gomes Freitas** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 22/11/2019, tendo prescrito o direito de punir do Estado **em NOVEMBRO de 2022, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **Antonio Sérgio Gomes Freitas** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

**Muaná/PA, 28 de abril de 2023.**

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

TCO

Processo nº: 0008735-92.2019.8.14.0033

Autor do Fato: EDSON CORDEIRO GONÇALVES

Tipificação: art. 180§3º CP

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

**Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a EDSON CORDEIRO GONÇALVES do crime do art. 180§3º CP.**

Foi realizada a transação penal na audiência de **FL.37**, cumprida integralmente, conforme certidão de FL.45

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **FL.37** e julgo extinta a punibilidade de **EDSON CORDEIRO GONÇALVES**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

TCO

Processo nº: 0005456-98.2019.8.14.0033

Autor do Fato: RONILDO TELES NEGRÃO

Tipificação: art. 129, CAPUT do CPB

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

**Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a RONILDO TELES NEGRÃO do crime do art. 129 do CPB.**

Foi realizada a transação penal na audiência de **FL.30**, cumprida integralmente, conforme certidão de FL.34

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **FL.30** e julgo extinta a punibilidade de **RONILDO TELES NEGRÃO**, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

**Processo nº. 0007655-93.2019.8.14.0033**

**Autor do fato: Maria Raquel Negrão Furtado**

**TIPIFICAÇÃO Penal: Art 136 CP**

**SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Ação Penal que imputa ao autor do fato **Maria Raquel Negrão Furtado** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 30/09/2019, tendo prescrito o direito de punir do Estado **em SETEMBRO de 2022, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **Maria Raquel Negrão Furtado** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

**Muaná/PA, 28 de abril de 2023.**

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como vítima W.M.D.C. e autor do fato Valber de Lima dos Santos.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito vez que o delito praticado é condicionado a representação, e não houve esta manifestação expressa por parte da vítima

Todavia, verifica-se que do acontecimento criminal anotado nestes autos, já se passaram além de seis meses, vez que o fato ocorreu em 26/02/2020, sem a oferta de representação por parte do ofendido, eis que o crime capitulado no art. 140 do CPB é de ação privada.

O Ofendido decai do direito de representação, se não o exerce dentro do prazo de 06(seis) meses, a contar do dia em que veio a saber quem é o Autor da irregularidade (CP, art. 103).

Segundo a inteligência do art. 38 do CPP, ocorre a decadência em seis meses quando o ofendido não promove a queixa ou a representação contra o autor do fato.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Nessas condições, convencido da ocorrência decadencial, decreto a extinção da punibilidade da autora da infração e o faço com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

**ISTO POSTO, nos termos do art. 38 c/c art. 61, ambos do CPP, DECLARO a decadência do direito de apresentar representação, e extingo a punibilidade da agente quanto ao delito em questão.**

Intime-se o réu unicamente por publicação no Diário da Justiça. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Muaná, 28 DE ABRIL de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

### **Ação Penal**

**Processo:** 0001931-74.2020.8.14.0033

**Autor do fato:** Ivan Cardoso Barbosa

**Tipificação:** art. 180§3º CP

### **SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à Ivan Cardoso Barbosa a prática do crime do art. 180§3º CPB

### **DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA**

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).



Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a um mês, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade das autoras do fato Ivan Cardoso Barbosa pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

### SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato Reginaldo da Silva Dias, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 331 CPB, cuja pena varia de detenção, de três meses a um ano.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a seis meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo máximo da suspensão decretada neste processo foi atingido, nos moldes da Súmula 415 do STJ, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu REGINALDO DA SILVA DIAS pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de janeiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

## SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato João Benedito da Silva Chermont, Lucielson Ferreira Mendes e José Orlando Lobato Ferreira, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 129 CPB, cuja pena varia de detenção, de três meses a um ano.

### DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu João Benedito da Silva Chermont, Lucielson Ferreira Mendes e José Orlando Lobato Ferreira pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os réus unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo nº. 0002564-85.2020.8.14.0033**

**Autor do fato: Gidierco Calandrini Peixoto e outros**

**TIPIFICAÇÃO Penal: Art 136 CP**

**SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Ação Penal que imputa ao autor do fato **Gidierco Calandrini Peixoto e outros** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos o crime se consumou em 06/05/2008, tendo prescrito o direito de punir do Estado **em MAIO de 2011, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional (**três**) anos desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **Gidierco Calandrini Peixoto, Jacob calandrini Peixoto, Carlos de Jesus Conceição Pimentel, Claudionor de Lima Calandrini, Naur Calandrini Peixoto e Antonio Calandrini Peixoto Filho** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

**Muaná/PA, 28 de abril de 2023.**

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

**Termo Circunstanciado de Ocorrência**

**Processo:** 0001241-45.2020.8.14.0033

**Autores do Fato:** MAIK DE JESUS SAVELARINHO CARVALHO

**Vítima:** O.E.

**Tipificação:** Art. 303 CTB

**SENTENÇA-META2**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Maik de Jesus Savelarinho Carvalho a prática do crime do Art. 303 do CTB.

Foi realizada a transação penal na audiência de **fl. 37**.

Certificado o cumprimento à fl. 43

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **Id. nº. 78732601** e julgo extinta a punibilidade de Joseni Lobato Alves, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se a Delegacia de Polícia à fim de que informe o local onde se encontra a moto HONDA/CB 300R NA COR AMARELA, PLACA JWE265 apreendida às fls. 04 do TCO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

**TCO nº 0001663-25.2017.8.14.0033**

**Autor do fato: JONAS DE SOUZA GONAÇLVES**

**Tipificação: art. 330**

**SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de **Termo Circunstanciado de Ocorrência** que imputa a **JONAS DE SOUZA GONAÇLVES** a prática do crime do Art. 330 do CPB.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 330 do CP é de 06 (seis) meses, logo, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos o crime se consumou em 06/03/2017, tendo prescrito o direito de punir do Estado em março de 2020, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional (três) anos desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **JONAS DE SOUZA GONÇALVES** (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP).

Publique-se. **Ciência ao Ministério Público.** Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

**Quanto a bem apreendido à fl. 08, Caso ainda seja utilizável faça o encaminhamento devido para a SUSIPE ou para o órgão adequado, caso não seja possível sua utilização proceda a destruição do respectivo bem, certificando-se.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

**Muaná/PA, 28 de abril de 2023.**

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

TCO

Processo nº: 0006335-08.2019.8.14.0033

Autor do Fato: Bruno dos Santos Melo e Luis Henrique dos Reis Novaes

Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

**Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Bruno dos Santos Melo e Luis Henrique dos Reis Novaes a prática do crime do art. 28 da Lei 11.343/06**

Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP.

Note-se que o fato teria ocorrido em 14/08/2019 tendo prescrito o direito de punir do Estado em agosto de 2021, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação aos autores do fato **Bruno dos Santos Melo e Luis Henrique dos Reis Novaes** (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06).

Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se os Autores do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitado em julgado, certifique-se. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor do fato Luis Henrique Novaes do valor depositado na subconta nº. 2022003422 (fl. 29), bem como proceda a respectiva a restituição, considerando que estava de posse do valor no momento da apreensão fl. 06/08 do TCO nº. 00132/2019.000268-4.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2023

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

## **Ação Penal**

**Processo: 0001981-03.2020.8.14.0033**

**Autor do fato: Lucas Pereira Andrade**

**Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06 e 309 ctb**

## **SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de **Termo Circunstanciado de Ocorrência** que imputa a **Lucas Pereira Andrade** a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06.

Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de **02 (dois) anos**, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP.

Note-se que o fato teria ocorrido em 27/01/2020 tendo prescrito o direito de punir do Estado **em janeiro de 2022, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP.**

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.



Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 02 (dois) anos** desde o fato narrado ocorrido em 07/04/2020, sem recebimento da Denúncia.

Quanto ao delito previsto no art. 309 do CTB, No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **Lucas Pereira Andrade** (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06).

Publique-se. **Ciência ao Ministério Público**. Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

**Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 07 do TCO nº. 00132/2020.000108-4. Oficie-se a DEPOL.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

**Muaná/PA, 28 de abril de 2023.**

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

## **Ação Penal**

**Processo:** 0002105-88.2017.8.14.0033

**Autor do fato:** Lunara Monteiro de Souza e laura Pimentel Pinto

**Tipificação:** art. 129 CP

## **SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à Lunara Monteiro de Souza e laura Pimentel Pinto a prática do crime do **art. 129 DO cpb**.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstrato é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

## DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ? também chamada ?em perspectiva?, projetada ou virtual ? relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo? (2ª Câmara Criminal ? Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ? Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ? Acórdão de 30 de setembro de 2004 ? Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ?A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade? (8ª Turma ? Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ? Relator Élcio Pinheiro de Castro ? Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

## III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade das autoras do fato Lunara Monteiro de Souza e Laura Pimentel Pinto pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se as autoras do fato unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

### **Ação Penal**

**Processo: 0000141-55.2020.2020.8.14.0033**

**Autor do fato: Mailson de Jesus Barbosa**

**Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06**

### **SENTENÇA-META 2**

Vistos etc.,

**Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se de **Termo Circunstanciado de Ocorrência** que imputa a **Mailson de Jesus Barbosa**

a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06.

Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de **02 (dois) anos**, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP.

Note-se que o fato teria ocorrido em 10/01/2020 tendo prescrito o direito de punir do Estado **em janeiro de 2022, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP.**

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 02 (dois) anos** desde o fato narrado ocorrido em 24/02/2020, sem recebimento da Denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **Mailson de Jesus Barbosa** (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e

art. 30 da Lei de nº 11.343/06).

Publique-se. **Ciência ao Ministério Público.** Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

**Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 09 do TCO nº. 00132/2020.000043-7. Oficie-se a DEPOL.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

**Muaná/PA, 28 de abril de 2023.**

LUIZ TRINDADE JUNIOR

**Juiz de Direito Titular**

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

**Processo n. 2000018-08.2022.8.14.0080 ?** Execução penal

EXECUTADA: RAIMUNDO NONATO SILVA DE ARAÚJO, residente na Rua Central, nº 06, Cidade de Deus, Bonito-PA (**Local incerto e não sabido**)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente que em decorrência de condenação criminal transitada em julgado nos autos de conhecimento nº 0001967-09.2019.814.0080 foi iniciada a execução penal nº 2000018-08.2022.8.14.0080 em face de RAIMUNDO NONATO SILVA DE ARAÚJO, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, que vem impedido EXPEDE-SE O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA/ADMONITÓRIA a ser incluída em pauta na sala do fórum da Comarca de Bonito, Avenida Charles Assad, Centro, Bonito -PA.

Assim, para que o executado tome ciência da audiência; para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, de futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 20 (vinte) dias, publicado no DJE e apregoado no mural do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 05 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), analista judiciário, digitei.

**Antonio Carlos dos Santos Monteiro**

**Analista Judiciário**

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**PROCESSO:** 0800158-30.2022.8.14.0052

**AÇÃO:** INTERDIÇÃO / CURATELA

**REQUERENTE:** DIUNEIA TAVARES DE ALMEIDA

**INTERDITANDO:** MICHAEL HEBERT TAVARES DE ALMEIDA

A Exm<sup>a</sup> Doutora Juíza de Direito Titular, ADRIANA GRIGOLIN LEITE, da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeada a Requerente: DIUNEIA TAVARES DE ALMEIDA, como CURADORA do INTERDITADO: MICHAEL HEBERT TAVARES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, especial, identidade nº 6551935? PC/PA e CPF nº 924.731.722-34, residente e domiciliado: Rua Rampa, nº 1813, Bairro: Centro, em São Domingos do Capim/PA - CEP: 68635-000, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser sua curadora, a Requerente: DIUNEIA TAVARES DE ALMEIDA, brasileira, RG nº 3405333 ? SSP/PA e CPF nº 617759597287, residente e domiciliada: Rua Rampa, nº 1813, Bairro: Centro, São Domingos do Capim/PA - CEP: 68635-000, conforme sentença ID nº 87660165 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Eu, Joraeldi Castro Soares, Mat 195197, Auxiliar de Secretaria o conferi, conferi e subscrevi de ordem da Exm<sup>a</sup> Juíza.

São Domingos do Capim, 31 de Maio de 2023.

(Assinatura Digital)

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

**Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Domingos do Capim/PA**

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

**SENTENÇA** Cuida-se de Ação de Investigação Paternidade *pos mortem* proposta por E. G. D. R. C., representada por sua genitora SUZANE DOS REMEDIOS CUNHA, que apontam como genitor ALDIR DE LIRA CUNHA, proposto em face de MARIA DO LIVRAMENTO PRATA DE LIRA, EDILSON CASTRO CUNHA, pais do falecido. Alega a requerente que teve um relacionamento amoroso com o requerido, senhor ALDIR DE LIRA CUNHA e que desta relação nasceu o requerente. Que ainda o *de cujus* faleceu em 11/11/2018, antes de seu nascimento em 20/11/2018, conforme certidões anexas. Informa que o genitor da não efetuou nenhuma declaração pública de que o requerente fosse seu filho, conforme certidão de óbito anexa e requer a realização de exame de DNA nos requerentes e em outro filho do requerido para a comprovação da paternidade. Determinada a intimação dos requeridos, ora pais do falecidos, para comparecimento a audiência de conciliação. Em audiência os requeridos afirmaram reconhecerem o requerente como filho do *de cujus*, bem como concordam com a realização do exame de DNA. Realizado o exame. Os laudos dos exames periciais de DNA concluíram que os requerentes possuem a probabilidade de 99,99999990% com os pais do *de cujus*, podendo-se concluir que o suposto pai falecido/ausente é o pai biológico do investigante. Intimadas para se manifestarem as partes permaneceram inertes. Em parecer o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido da parte autora. É o relatório. Decido. O exame pericial de DNA por caracterizar-se como prova de relevância jurídica na apuração da paternidade, atestando em grau de certeza elevadíssima o vínculo de parentesco, no caso dos autos, ficou claro que o autor é filho de ALDIR DE LIRA CUNHA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução demérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a paternidade de ALDIR DE LIRA CUNHA em relação ao autor ENZO GABRIEL DOS REMÉDIOS CUNHA com a consequente inclusão da filiação paterna, de sua ascendência (avós paternos) MARIA DO LIVRAMENTO PRATA DE LIRA, EDILSON CASTRO CUNHA. Expeça-se o necessário para o Cartório de Ofício Único Rabelo competente no município de Augusto Corrêa/PA. Cumpra-se esclarecer que deverá ser observado pelo cartório no momento da averbação o art. 99 da lei 6.015/73, sendo que, **A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO**, conforme Provimento da Corregedoria. Outrossim, informo ainda que a parte poderá em mãos levar até o cartório para que o mesmo faça a devida averbação, visto que a sentença consta todos os dados necessários para o ato. Caso haja recusa no cumprimento dessa decisão, o mesmo deve ser informado ao juízo por meio de carta de devolução, e também, dado uma certidão a parte em razão do não cumprimento da ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se. Augusto Corrêa, datado eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**Processo: 0800269-29.2023.8.14.0068**

**Adolescente Infrator: I. R. D. L. S., nascido em 02/12/2006, com 16 anos**

**Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**

**Capitulação provisória: ato infracional análogo ao art. 129, § 9º do CPB c/c Lei nº 11.340/06**

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de Representação em face da adolescente **I. R. D. L. S.** brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 02/12/2006, RG nº 10113003 PC/PA, CPF nº 090.300212- 41, filho de Paulo Giovanni Monteiro da Silva e Raimunda Ivanete Oliveira de Lima, residente e domiciliado à Rua João Batista Monteiro, s/n, bairro São João (Birreli), município de Augusto Corrêa/PA, celular (91) 98565-1137), pela suposta prática do Ato Infracional análogo ao crime previsto no art. 129, § 9º do CPB c/c Lei nº 11.340/06 contra a vítima, sua genitora, Raimunda Ivanete Oliveira de Lima.

Diante desses fatos, o Ministério Público Representou pela Internação provisória da Adolescente, nos termos dos artigos 108, 122, I, e 184 da Lei n.º 8.069, de 13/07/1990.

A Adolescente **não** apresenta antecedentes por atos infracionais.

Recebida a Representação, foi determinada a internação da adolescente.

Foi realizada a Audiência de Apresentação da Adolescente.

A Adolescente foi encaminhado Centro de Interdição de Adolescente Masculino-CIAM-SIDERAL, onde encontra-se provisoriamente internado.

Presente o relatório da equipe multidisciplinar, com todos os dados pertinentes a adolescente, seu convívio social e familiar.

No dia 02/06/2023, foi realizada a audiência de continuação, na qual foi ouvida a vítima e testemunhas, com manifestação final do Ministério Público requerendo a aplicação da Liberdade Assistida, já a Defesa nomeada, requereu em sua manifestação a aplicação de absolvição da adolescente por ausência de provas.

## **DECIDO**

Para mim, ficou devidamente comprovado a materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129, § 9º do CPB c/c Lei nº 11.340/06

A vítima ouvida em juízo narrou que seu filho, ora representado, sob efeito de entorpecente teria furtado um ventilador, e quando repreendido, lhe agrediu fisicamente com socos e mordidas.

O Adolescente ouvido em juízo confessa o ato infracional, se mostrando arrependido da conduta, afirmando estar consciente da necessidade de mudança, em razão do uso de drogas.

Em sede de legações finais, o MP requereu a aplicação da medida liberdade assistida, já a defesa requereu a absolvição do adolescente.

Diante da comprovada materialidade e autoria, nos termos do art. 112, IV do ECA, verifico que a medida mais adequada ao caso é aplicação da Medida Liberdade Assistida, em atenção ao princípio do melhor interesse do adolescente.

Isso posto, por se tratar de ato infracional análogo ao crime no art. 129, § 9º do CPB c/c Lei nº 11.340/06, constato a necessidade nos termos do art. 112, IV do ECA em aplicar a MEDIDA LIBERDADE ASSISTIDA, em face do adolescente **I. R. D. L. S.**, sendo a medida mais adequada ao caso concreto diante da gravidade apresentada.

Prazo para a Medida Liberdade Assistida será de 6 meses, com posterior avaliação, nos termos do art. 118 do ECA.

Expeça-se a **Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa em meio aberto**, referente



aplicação de **medida liberdade assistida** por sentença não transitada em julgado. Após, com o trânsito em julgado, seja expedida a Guia de **Execução Definitiva** da Medida Socioeducativa em meio aberto ? liberdade assistida.

Após determino, a instauração do processo de execução ? a intimação da Rede Apoio do Município ? Assistência Social - encaminhado todo o procedimento e a respectiva guia, para que seja elaborado uma proposta de Plano Individual de Atendimento - PIA

Condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646, visto que atuou como defensora dativa em razão da ausência de defensoria pública na comarca, no valor já antes estipulado, valor der R\$ 1.877,30 (mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme tabela da OAB/PA.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se o adolescente, sua genitora e a Defensora Dativa

Oficie-se o Centro de Interdição de Adolescente Masculino-CIAM-SIDERAL dando-lhe ciência da sentença.

Expeça-se o necessário, para o cumprimento da medida aplicada.

Expeça-se o **Alvará de Soltura da adolescente**, servindo essa decisão de Mandado ? Alvará de Soltura, com a IMEDIATA DESINTERNAÇÃO.

Oficie-se com urgência o **Juízo da Execução da Vara da Infância de Belém/PA**, dando ciência da sentença.

Caso haja mudança de endereço do adolescente, o juízo deverá ser informado, com indicação precisa do endereço e responsável do menor, a fim de serem executadas as medidas no local da residência do adolescente.

Cumpra-se com Urgência -regime de plantão, visto ser adolescente internado a qual foi decido pela sua desinternação

P. R. I.

Augusto Corrêa/PA, 06 de junho de 2023.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**Adolescente:**

**R. D. L. S.** brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 02/12/2006, RG nº 10113003 PC/PA, CPF nº 090.300212- 41, filho de Paulo Giovanni Monteiro da Silva e Raimunda Ivanete Oliveira de Lima, residente e domiciliado à Rua João Batista Monteiro, s/n, bairro São João (Birreli), município de Augusto Corrêa/PA, celular (91) 98565-1137).

**REPRESENTANTE LEGAL DA ADOLESCENTE:** Raimunda Ivanete Oliveira de Lima, residente e

domiciliado à Rua João Batista Monteiro, s/n, bairro São João (Birreli), município de Augusto Corrêa/PA, celular (91) 98565-1137.

**Processo: 0800272-81.2023.8.14.0068**

**Adolescente Infrator: C. M. D. R. nascido em 16/06/2009 , com 13 anos**

**Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**

**Capitulação provisória:** ato infracional análogo ao art. 147 e 129, § 9º do CPB c/c Lei nº 11.340/06

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de Representação em face do adolescente C. M. R, nascido em 16/06/2009, CPF nº 096.233.072-84, filho de Keila Sousa de Melo e Manoel Sebastião Silva do Rosário, residente na Rua da Mangueira, s/n, bairro Liberdade, próximo ao comércio do ?Fio?, Augusto Corrêa-PA, pelo ato infracional análogo ao crime previsto no art. art. 147 e art. 129, § 9º do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/06 praticado contra sua genitora, ocorrido no dia 14/05/2023.

Diante desses fatos, o Ministério Público Representou pela Internação provisória do Adolescente, nos termos dos artigos 108, 122, II, e 184 da Lei n.º 8.069, de 13/07/1990.

O Adolescente **não** apresenta antecedentes por atos infracionais (id 92776757).

Recebida a Representação, foi determinada a internação da adolescente (id 92827521).

Foi realizada a Audiência de Apresentação da Adolescente e ouvida sua genitora e testemunhas.

O Adolescente foi encaminhado ao Centro Internação do Adolescente Masculino ? CIAM, onde encontra-se provisoriamente internado.

Presente o relatório da equipe multidisciplinar, com todos os dados pertinentes a adolescente, seu convívio social e familiar.

No dia 02/06/2023, foi realizada a audiência de continuação, na qual foi ouvida a vítima e testemunhas, com manifestação final do Ministério Público requerendo a absolvição do ato infracional análogo ao crime de lesão corporal, pedindo pela condenação do ato infracional análogo ao crime de ameaça, pugnando pela aplicação da Medida da Liberdade Assistida, já a Defesa nomeada, requereu em sua manifestação a aplicação de absolvição da adolescente por ausência de provas.

## **DECIDO**

Para mim, primeiramente cumpre destacar a situação de grave vulnerabilidade em que está inserido o adolescente aqui em conflito com a lei. Este com apenas 13 (treze) anos de idade, não tem frequentado a escola, fazendo uso de drogas de forma contumaz, com ausência de suporte de apoio diante do quadro social evidenciado.

Pelo depoimento da genitora ouvida em juízo, percebe-se que o fato do adolescente ser usuário e dependente químico o seu comportamento se torna violento, no qual consistiu nas ameaças feito a mãe ? dizendo que mataria ela dormindo.

Pelas provas dos autos não ficou evidenciado o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal.

Diante da situação de grave vulnerabilidade em que se encontra o adolescente e comprovada materialidade e autoria, nos termos do art. 112, IV do ECA, verifico que a medida mais adequada ao caso é aplicação da Medida Liberdade Assistida, diante do quadro de vulnerabilidade que se encontra o adolescente e toda a sua f

Isso posto, por se tratar de ato infracional análogo ao crime previstos no art. 7 , III da Lei 11.340/2006, contra pessoa sua própria genitora, constato a necessidade nos termos do art. 122, IV do ECA em aplicar a MEDIDA LIBERDADE ASSISTIDA, em face do adolescente C. M. R, nascido em 16/06/2009, CPF nº 096.233.072- 84, filho de Keila Sousa de Melo e Manoel Sebastião Silva do Rosário, residente na Rua da Mangueira, s/n, bairro Liberdade, próximo ao comércio do ?Fio?, Augusto Corrêa-PA, sendo a medida mais adequada ao caso concreto diante da gravidade apresentada.

Prazo para a Medida Liberdade Assistida será de 6 meses, com posterior avaliação, nos termos do art. 118 do ECA.

Expeça-se a **Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa em meio aberto**, referente aplicação de **medida liberdade assistida** por sentença não transitada em julgado. Após, com o trânsito em julgado, seja expedida a Guia de **Execução Definitiva** da Medida Socioeducativa em meio aberto ? liberdade assistida.

Após determino, a instauração do processo de execução ? a intimação da Rede Apoio do Município ? Assistência Social - encaminhado todo o procedimento e a respectiva guia, para que seja elaborado uma proposta de Plano Individual de Atendimento - PIA

Condeneo o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646, visto que atuou como defensora dativa em razão da ausência de defensoria pública na comarca, no valor já antes estipulado, valor der R\$ 1.877,30 (mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme tabela da OAB/PA.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se o adolescente, sua genitora e a Defensora Dativa

Oficie-se o Centro de Interdição de Adolescente Masculino-CIAM-SIDERAL dando-lhe ciência da sentença.

Expeça-se o necessário, para o cumprimento da medida aplicada.

Expeça-se o **Alvará de Soltura da adolescente**, servindo essa decisão de Mandado ? Alvará de Soltura, com a IMEDIATA DESINTERNAÇÃO.

Oficie-se com urgência o **Juízo da Execução da Vara da Infância de Belém/PA**, dando ciência da sentença.

Caso haja mudança de endereço do adolescente, o juízo deverá ser informado, com indicação precisa do endereço e responsável do menor, a fim de serem executadas as medidas no local da residência do adolescente.

Cumpra-se com Urgência -regime de plantão, visto ser adolescente internado a qual foi decido pela sua desinternação

P. R. I.

Augusto Corrêa/PA, datado eletronicamente.

### **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Adolescente:

**C. M. D. R.**, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido aos 16/06/2009, 16 anos, Certidão de Nascimento nº 067975 01 55 2009 1 00055 135 0012860 42 ? Cartório Rabelo de Ofício Único, CPF nº 096.233.072-84, filho de Manoel Sebastião Silva do Rosário e Keila de Sousa Melo, residente na Rua da Mangueira, s/n, próximo ao comércio do Fio, Bairro da Liberdade, na Cidade de Augusto Corrêa/PA, celular nº (91) 98452-0891.

#### **Representante legal:**

**Keila de Sousa Melo**, residente na Rua da Mangueira, s/n, próximo ao comércio do Fio, Bairro da Liberdade, na Cidade de Augusto Corrêa/PA, celular nº (91) 98452-0891.

#### **Réu Preso**

**Processo: 0800559-78.2022.8.14.0068**

**RÉU PRESO: ANTONIO HELTON MONTEIRO BORGES**

**Capitulação Provisória:** Art. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) e IV (DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) Código Penal.

**Advogada constituída: Dra NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA, OAB/PA nº 11.651**

#### **DECISÃO**

**Em atenção** ao trânsito em julgado da sentença de Pronúncia em desfavor **ANTONIO HELTON MONTEIRO BORGES**, capitulado no art. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) e IV (DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) Código Penal nos termos do art. 423 do CPP, DESIGNO SESSÃO DE JULGAMENTO para o **dia 31 de agosto de 2023 às 8h:00min.**

Intimem-se as testemunhas do Ministério Público ID 93193053, requeridas suas intimações por mandado com a **cláusula de imprescindibilidade.**

1 - LUCIMAR DE BRITO CARVALHO ?

2 ? RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS REIS ?

3 ? DALIANE RIBEIRO BORGES ?

4 ? CIDIVALDO DA COSTA BRITO ?

5 ? CIDIANE DA COSTA BRITO ?

As testemunhas arroladas pela Defesa no ID 93278262, não foram qualificadas a fim de viabilizar a intimação por mandado, tornado assim, impossível a aplicação da cláusula de imprescindibilidade.

Dessa forma, entendo que as testemunhas arroladas pela Defesa, serão apresentadas em plenário independente de intimação, logo, sem a cláusula de imprescindibilidade.

Testemunhas arroladas pela defesa a serem ouvidas em plenário, compareceram independente de intimação.

1. RAIMUNDA ALVES DUARTE

2. GEAN CUNHA CRUZ

3. MANOEL DO SOCORRO ROSÁRIO AVIS

4. ÉLYDA COUTO FREITAS

#### **ASSISTENTE TÉCNICO**

5. LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER.

Perito médico-legista - CRM/PA nº. 752.

Dou como preclusa a apresentação do rol de testemunhas para deporem em juízo, somente podendo ser substituídas dentro dos parâmetros legais, nos quais se aplica de forma analógica o art. 451 do CPC.

Designo a data do dia **28/06/2023 ? às 11:30**, para a realização do **sorteio dos jurados**.

Intime-se o Comando da Polícia Militar Local 15º CIA Independente de Polícia Militar ? para se fazer presente no dia da sessão e julgamento **dia 31 de agosto de 2023 às 8h:00min**.

**Oficie-se a Secretária de Saúde**, para que providencie um enfermeiro ou técnico para a realização da sessão - **dia 31 de agosto de 2023 às 8h:00min**.

Providenciem o pedido de suprimento de fundos para a realização da sessão e julgamento.

Solicite junto ao setor da informática a presença do Sr Allan Cristian Reis Oliveira, servidor lotado na Comarca de Capanema/PA, para acompanhar e dar suporte técnico a sessão, visto que não temos no quadro servidor vinculada a área de informática.

**Requisite a apresentação do Réu Preso ?** que se encontra CRCAN ? Centro de Recuperação Coronel Anastácio das Neves, pedindo informação ao presídio sobre o atendimento médico prestado ao réu.

Requisite o necessário para realização da Sessão de Julgamento.

Intimem-se as MP e Defesa.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA 05 de junho de 2023.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Testemunhas do MP:

**1 ? LUCIMAR DE BRITO CARVALHO ? fls. 14**

**endereço:** RUA CENTRAL N. 00, RUA POR TRÁS DA IGREJA CATÓLICA, PROX. AO SEU LUIZ, VILA DO PERIMIRIM, BAIRRO CENTRAL AUGUSTO CORREA - PA, CEP: 68610000, nascido em: 25/05/1981 (41 anos).

**2 ? RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS REIS ? fls. 21**

RG n.D 8097279. nascido 26/03/1996. Natural de Bragança-PA, filho de João Batista Brito dos Reis e Maria Dilma Santos dos Reis

**Residente** na Vila do Perimirim, rua Principal. próximo à Assembleia de Deus, Augusto Corrêa-PA.

**3 ? DALIANE RIBEIRO BORGES ? fls. 17**

CPF: 706.034.422-50 FEDERAL/PA), IDENTIDADE: 8734711 (PC/PA),

**endereço:** Curuá-Una, N. 22., RUA DO MEIO, PROXIMO AO POITE DA SAUDADE. ATRAS DO ESTADIO, BAIRRO LIRIOS DO VALE,

celular: **91 98414-9990**.

**4 ? CIDIVALDO DA COSTA BRITO ? fls. 19**

CPF010.431,802-30, natural de Augusto Corrêa-PA, filho de Carmem Lucia da Costa Pereira e Civaldo da Cunha Brito, **residente** na Vila do Perimirim, rua Henrique Cardoso. nº C23. próximo ao Salão de Beleza - Augusto Corrêa-PA.

**5 ? CIDIANE DA COSTA BRITO - fls. 09**

**Rua** que dobra na ASSEMBLEIA DE DEUS para a esquerda, PERIMIRIM, próximo a oficina, AUGUSTO CORREA - PA, CEP: 68610000, contatos:telefone:**91 98728-0908**, nascido em 03/04/1998 (24 anos), IDENTIDADE: 8076721 (PC/PA)

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da



Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA.¿ Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EUZA DE SOUZA XAVIER**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a citação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR** na AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS nº 0800057-43.2020.8.14.0058 para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar a provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: ¿R.h. Considerando a informação de que a parte requerida está em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a CITAÇÃO da demandada através de edital, nos termos do art. 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ¿ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ¿(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ¿buraco¿ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)¿. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035

- Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnano pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório.

Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da

dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea c, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se

neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea  $\zeta d \zeta$ , do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea  $\zeta c \zeta$ , do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **REGIME ABERTO**. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** e **MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ( $\zeta$  São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI  $\zeta$  o réu pobre nos feitos criminais  $\zeta$ ). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO** honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS  $\zeta$  OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; **Certificado** o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do

réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç AOs 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.